

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

| | |
|----------------------|---|
| Reunião Ordinária nº | 559 |
| Decisão CEA/SP nº | 330/2018 |
| Referência: | Processo nº SF-965/2017 |
| Interessado(a): | SOLUTEC SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA |

EMENTA: Mantém o Auto de Infração nº 30519/17, em virtude da irregularidade da empresa na data da prestação dos serviços e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 18 de Outubro de 2018, apreciando o processo **SF-965/2017** que trata de autuação da empresa Solutec Serviços de Dedetização LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. Considerando que processo foi iniciado a partir de ação de fiscalização em estabelecimento de saúde, no qual foi identificada a interessada como responsável pela dedetização, desinsetização e desratização no Hospital 22 de Outubro. Considerando a cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, da qual destacamos que atividade principal da empresa é: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. Considerando a cópia da Ficha cadastral simplificada da JUCESP, da qual destacamos o objeto social da empresa interessada: Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. Considerando a cópia da Decisão Normativa 67/00, do Confea. Considerando que a empresa foi notificada para requerer o registro no CREA e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico. Considerando que a empresa encaminha o contrato social solicitando que o CREA verifique a necessidade de registro da empresa e qual o profissional habilitado no objeto social da empresa. Considerando o objeto social: atividades comércio varejista a domicilio de produtos de limpeza com a prestação de serviço de dedetização, desratização e similares. Considerando a informação de que a empresa dispõe de um químico e estava em processo de registro no CRQ e comprometeu-se a apresentar esclarecimentos na UOP de Mogi Mirim. Considerando que a empresa foi novamente notificada para requerer o registro no CREA e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico. Considerando que a empresa solicita um prazo de 60 dias para se registrar no CREA. Considerando que foi indeferido pelo chefe da unidade. Considerando o Auto de Infração nº 30519/2017 lavrado, em 28/06/2017, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Dedetização, conforme apurado junto ao Hospital 22 de Outubro em Mogi Mirim. Considerando que a empresa apresentou defesa do auto, do qual destacamos: que a empresa declara que entrou com a documentação para o registro no Conselho Regional de Química. Considerando que a CAF de Mogi Mirim sugere encaminhar a Câmara Especializada para a

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

análise do Mérito. Considerando que o processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado, considerando a defesa apresentada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04 do Confea. Considerando que o processo foi relatado e que foi pedido vista. Considerando a Lei 5.194/66 em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alínea “a” e 59. Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20. Considerando todo o histórico apresentado neste processo quanto aos fatos. Considerando que a empresa, somente após o recebimento de 02 notificações e a lavratura do Auto de Infração nº 30519/2017 procurou sua adequação junto ao CRQ. Considerando que na data da fiscalização a interessada não possuía registro em nenhum Conselho profissional. Considerando que na data da fiscalização a interessada não apresentou responsável técnico habilitado por nenhum Conselho profissional. Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Agronomia. **DECIDIU: 1) Rejeitar o parecer do relator.** Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana Mascarette Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agr. João Luís Scarelli Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções. **2) Aprovar o parecer do vistor com a seguinte redação: Pela manutenção do Auto de Infração 30519/17, em virtude da irregularidade da empresa na data da prestação dos serviços. Posteriormente pelo arquivamento do processo, já que a empresa apresentou regularidade no Conselho Regional de Químicos.** Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana Mascarette Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agr. João Luís Scarelli Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr.



Fls. Nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Valdemar Antonio Demétrio Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2018.

Eng. Agr. Fabio Olivieri de Nobile
Creasp nº 5062367008
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

| | |
|----------------------|----------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 559 |
| Decisão CEA/SP nº | 331/2018 |
| Referência: | Processo nº PR-11943/2016 |
| Interessado(a): | MAURO BUOSO |

EMENTA: Defere a anotação nos assentamentos do profissional Engenheiro Agrônomo Mauro Buoso o Curso de Pós-Graduação em Especialização em Georreferenciamento de imóveis Rurais e Urbanos, modalidade Lato Sensu, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 18 de Outubro de 2018, apreciando o processo **PR-11943/2016** que trata do requerimento do profissional Engenheiro Agrônomo Mauro Buoso, registrado no Crea-SP sob nº 5063132570, de anotação de curso de Pós-Graduação em Especialização em Georreferenciamento de imóveis Rurais e Urbanos, modalidade Lato Sensu realizado no período de 18/07/2014 a 23/05/2015 na Universidade Tuiuti do Paraná, com carga horária de 425 horas. Considerando a documentação anexada ao processo da qual destacamos: Requerimento de Profissional, solicitando a anotação do curso,; - Cópia do Certificado, relativo ao curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, no período de 18/07/2014 a 23/05/2015, emitido em 29/09/2015, pela Universidade Tuiuti do Paraná, com carga horária de 425 horas; - Cópia do Histórico Escolar, contendo a relação das disciplinas cursadas, com respectivas cargas horárias, compreendendo: - Ajustamento de Observações (45h); - Cadastro Territorial Multifinalitário (30h); - Cartografia e Projeções Cartográficas (45h); - Legislação –Elaboração da Peça Técnica - Padrão INCRA (20h); - Metodologia do Trabalho Científico(15h); - Métodos e Medidas de Posicionamento (45h); - Práticas de GPS e Estação Total (90h); - Sistemas de Referência (45h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (90h); - Monografia: Georreferenciamento de Imóvel Rural situado no município de Pirai do Sul -PR - Cópia da Carteira de Identidade Profissional do Crea-SP do interessado; - Comprovante de pagamento da taxa pelo serviço executado; - Consulta da UGI–Registro e confirmação da autenticidade do Certificado emitido. - Consulta da UGI-Registro e confirmação junto ao Crea-PR quanto ao cadastramento da Universidade do Curso junto aquele regional. Considerando as informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado/requerente, constando as suas atribuições profissionais, ou seja do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. Considerando a informação e despacho encaminhando o processo para análise e deliberação desta Câmara quanto ao requerimento. Considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEAA) pelo deferimento do requerimento de anotação do curso e indeferimento da emissão de Certidão. Considerando a Decisão PL – 1347/2008, do CONFEA, alínea d,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área de Agrimensura, as solicitações serão encaminhadas para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho. Considerando a PL – 2087/04, do CONFEA, estabelece as condições objetivas para a concessão de atribuições profissionais em atividades de georreferenciamento de imóveis rurais. Considerando a Lei nº 5.194/66, em especial artigo 45 e 46 alínea “d”. Considerando a Resolução 218/73, do Confea, em especial os artigos 1º e 5º. Considerando a Resolução 1007/03, do Confea, em especial os artigos 11 e 45. Considerando que a CEEA decidiu pelo deferimento do requerimento de anotação do curso e indeferimento da emissão de Certidão, abrindo o precedente para esta análise. Considerando que o processo foi relatado e que foi pedido vista. Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Agronomia. **DECIDIU: 1) Rejeitar o parecer do relator.** Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana Mascarette Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agr. João Luís Scarelli Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções. **2) Aprovar o parecer do vistor com a seguinte redação: Pela Anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como, emissão de Certidão de Inteiro Teor ao profissional Engenheiro Agrônomo Mauro Buoso, promovendo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.** Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana Mascarette Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agr. João Luís Scarelli Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues,



Fls. Nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2018.

Eng. Agr. Fabio Olivieri de Nobile
Creasp nº 5062367008
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

| | |
|----------------------|--------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 559 |
| Decisão CEA/SP nº | 332/2018 |
| Referência: | Processo nº SF-606/2017 |
| Interessado(a): | RAFAEL MARTINS MASSELLI |

EMENTA: Lavrar Auto de Infração, em face da pessoa física Rafael Martins Maselli, por infração ao artigo 6º alínea "a" da Lei 5194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 18 de Outubro de 2018, apreciando o processo **SF-606/2017** que trata de apuração de atividades sendo fiscalizada o produtor de mudas Rafael Martins Masselli - Nome fantasia: Viveiro de Mudas Agro Vitta, localizada na estrada Vicinal da Babilônia, João Ponce da Costa, Km 03, Bairro Chiari, São Carlos-SP que produz alface (80% da produção) e 20% restante com outras verduras e temperos. Considerando que o produtor produz 892.000 mudas/mês em 0,2 hectares e está cadastrada na Receita Federal com ficha do SINTEGRA de Rafael Martins Masselli. Considerando que o produtor foi notificado para requerer o registro no CREA indicando profissional legalmente para ser anotado como seu responsável técnico sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando que UGI procedeu ao cancelamento da notificação nº 17195/2016 emitindo nova notificação ao interessado de nº 2406/2017 para o interessado apresentar ART ou outro documento hábil para comprovação de participação de profissional legalmente habilitado responsável pelo empreendimento rural sob pena de autuação por infração à Alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66. Considerando que a UGI anexa pesquisa de cadastros do CREA-SP onde não constam registros de ART ou protocolo de registros. Considerando que apesar de notificação o interessado não apresentou a ART ou documento comprobatório de participação de profissional habilitado responsável pelo empreendimento rural; que se trata de produtor rural (pessoa física) detentora de CNPJ. Considerando a Lei Federal nº 5.194/66 que regula o exercício da profissão de engenheiros, arquiteto e engenheiro Agrônomo e de outras providências. Considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instituição e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando em especial a atividade de produção de mudas. Considerando que o processo foi relatado e que foi pedido vista. Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Agronomia. **DECIDIU: Aprovar o parecer do relator com a seguinte redação: Pela lavratura de Auto de Infração, em face da pessoa física Rafael Martins Maselli, por infração ao artigo 6º alínea "a" da Lei 5194/66, pelo fato de não apresentar a ART ou outro documento comprobatório de participação de profissional habilitado responsável pela produção de mudas.** Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Mascarette Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Perecin Júnior, Eng. Agr. João Luís Scarelli Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2018.

Eng. Agr. Fabio Olivieri de Nobile
Creasp nº 5062367008
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

| | |
|----------------------|--|
| Reunião Ordinária nº | 559 |
| Decisão CEA/SP nº | 333/2018 |
| Referência: | Processo nº A-295/2018 |
| Interessado(a): | RAFAELLO POLLES RADUAN ANDREOLI |

EMENTA: Abrir processo próprio de anulação da ART nº 92221220160504364, uma vez que foi verificada incompatibilidade entre de parte das atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do Engenheiro Civil Raffaello Polles Raduan Andreoli e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 18 de Outubro de 2018, apreciando o processo **A-295/2018** que trata de análise e manifestação por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66 quanto a compatibilidade de serviços executados conforme itens 6.1 e 6.2 do Atestado e as atribuições do profissional Engenheiro Civil Raffaello Polles Raduan Andreoli. Considerando o requerimento de emissão de Certidão de Acervo Técnico CAT com registro de atestado de atividade concluída, destacando as atividades de 7.058,35 m² de grama placa com adubo (obra) e 2.075,50 m² de grama placa com adubo (bota fora) e itens 6.1 e 6.2 do Atestado. Considerando a ART nº 92221220160504364, da qual destaca-se: o Profissional Responsável Técnico Raffaello Polles Raduan Andreoli; a empresa contratante: Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S/A – Intervias; no campo de Atividade Técnica consta: Execução de pavimentação (quantidade 2,35 Km).; e nas observações: Implantação de faixa adicional na SP 215 – Rodovia Vicente Botta, pista Oeste entre o Km 61 + 150 m ao Km 63 + 500 m, município de Casa Branca-SP. Considerando o Atestado Técnico do qual destacamos: que a Empresa contratada é a CGS Construção e Comércio Ltda, CNPJ 96.434.006/0001-46; o Objeto do Contrato: Implantação da faixa adicional na SP 215 – Rodovia Vicente Botta, pista Oeste entre o Km 61 + 150 m ao Km 63 + 500 m, pertencente ao Lote 06 da malha rodoviária paulista, de acordo com o Contrato de Concessão de Serviço Público nº 011/CR/2000, e Edital de Licitação nº 019/CIC/98, celebrado entre a CONTRATANTE e o Poder Concedente. Considerando a Declaração do Raffaello Polles Raduan Andreoli, se manifestando como responsável pelas atividades desenvolvidas de 7.058,35m² de grama placa com adubo (obra) e 2.075,50m² de grama placa com adubo (bota fora) e itens 6.1 e 6.2 do Atestado. Considerando o Resumo de Profissional, extraído do sistema de dados do Conselho, destaca-se que o profissional Raffaello Polles Raduan Andreoli encontra-se registrado com o título de “Engenheiro Civil” e atribuições do artigo 7º, da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, do CONFEA, do artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33. Considerando o Resumo de Profissional signatário do atestado Engenheiro Civil Gustavo Matheus Celtron, do qual destaca-se que o profissional se encontra registrado com o título de “Engenheiro Civil” e atribuições “provisórias do artigo 7º

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

da Resolução 218/73, do CONFEA” e com o título de Técnico em eletrônica com as atribuições do artigo 2º da Lei 5.194/66, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos limites de sua formação. Considerando o Resumo da Empresa, do qual se verifica que a empresa GCS Construção e Comércio Ltda encontra-se registrada neste Conselho e que entre os responsáveis Técnicos, além de vários Engenheiros Civis possui um Engenheiro Agrônomo e um Engenheiro de Minas. Considerando que a UGI de Bauru sugeriu que o processo fosse encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia – CEA para análise e manifestação por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66 quanto a compatibilidade de serviços executados conforme os itens 6.1 e 6.2 do Atestado e as Atribuições do Profissional engenheiro Civil Raffaello Polles Raduan Andreoli. Considerando a Lei 5.194/66, em especial o artigo 45. Considerando a Lei 6.496/77, em especial o artigo 28. Considerando a Resolução nº 1.050/13 do CONFEA, em especial os artigos 1º, 2º e 3º. Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 28 e 72. Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º. Considerando o Ato Administrativo 29/2015 do CREA SP, em especial os artigos 8º, 9º e 10. Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, em especial os artigos 1º, 5º e 7º. Considerando o Decreto 23.169/33, em especial o artigo 6º. Considerando que o requerente atendeu toda a documentação solicitada e parte dos requisitos que constam na Resolução 1.050/2013. Considerando que de acordo com o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S.A. - Intervias, quase todos os serviços realizados são atribuições do Engenheiro Civil, à exceção do item 6 (Serviços de Proteção ao Meio Ambiente), subitens 6.1 (Gramma placa com adubo (obra) e 6.2 (Gramma placa com adubo (bota fora e 6.2. Considerando que tais atribuições são exclusivas dos profissionais: Engenheiro Agrônomo e do Engenheiro Florestal. Considerando nas solicitações de CAT cujos atestados contiverem atividades técnicas diferentes da modalidade do profissional solicitante, o Crea-SP poderá diligenciar a empresa executora do serviço (contratada) para que apresente a ART(s) do(s) profissional(is) das demais modalidades e, se necessário, notificá-la para regularização, sem que haja necessidade de impedir a emissão dessa CAT ao requerente. Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Agronomia. DECIDIU: **1) Pela abertura de processo próprio para anulação da ART nº 92221220160504364, uma vez que foi verificada incompatibilidade entre de parte das atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do Engenheiro Civil Raffaello Polles Raduan Andreoli e 2) Após o trânsito em julgado do processo de anulação de ART, em sendo a ART nº 92221220160504364 anulada, lavrar auto de infração em face do profissional Engenheiro Civil Raffaello Polles Raduan Andreoli por infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66.** Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana Mascarette Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agr. João Luís Scarelli Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Ftal. Karla



Fls. Nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2018.

Eng. Agr. Fabio Olivieri de Nobile
Creasp nº 5062367008
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

| | |
|----------------------|--|
| Reunião Ordinária nº | 559 |
| Decisão CEA/SP nº | 334/2018 |
| Referência: | Processo nº A-409/2005 V6 |
| Interessado(a): | PATRICIA PITRENAS CHIANDOTTI DE FARIA |

EMENTA: Abrir processo próprio para anulação da ART nº 28027230180600328, uma vez que foi verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais da Engenheira Civil Patricia Pitrenas Chiandotti de Faria.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 18 de Outubro de 2018, apreciando o processo **A-409/2005 V6** que trata de análise e manifestação por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66 quanto a compatibilidade de serviços executados conforme itens 7.1 a 7.4 do Atestado e as atribuições da profissional Engenheira Civil Patricia Pitrenas Chiandotti de Faria. Considerando a cópia da ART nº 28027230180600328, a ART em substituição retificadora à ART 92221220160520133, recolhida em 18/05/2018, da qual destacamos: Profissional Responsável Técnico: Engenheira Civil Patricia Pitrenas Chiandotti de Faria, Empresa Contratante: Prefeitura Municipal de Caieiras Observações: Implantação de paisagismo da Praça de Esportes, localizada na Rua Antonio Michelino – Vila dos Pinheiros, Município de Caieiras. Tomada de preços, 001/16. Considerando a cópia da ART nº 92221220160520133, recolhida em 17/05/2016, da qual destacamos: Profissional Responsável Técnico: Engenheira Civil Patricia Pitrenas Chiandotti de Faria Empresa Contratante: Prefeitura Municipal de Caieiras, Observações: Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia/arquitetura devidamente inscrita no CREA/CAU, dotada de responsável técnico habilitado na mesma condição para fornecimento de material e mão de obra visando a implantação e paisagismo da Praça de Esportes, localizada na Rua Antonio Michelino – Vila dos Pinheiros, Município de Caieiras. Tomada de preços, 001/16. Considerando o atestado de Capacidade Técnica, do qual destacamos: Empresa contratada: IVIX Construtora Eireli EPP Serviços Realizados: Plantio de grama esmeralda 1.808,45m²; Arvore ornamental Flamboyant h=2m, 13 unidades; Arvore ornamental Ipê branco h=2m, 16 unidades e Arvore ornamental Jacarandá Paulista h=2m, 12 unidades. Considerando a declaração atribuída a profissional “...Sim a atividade de paisagismo foi executada sob minha responsabilidade, conforme consta na planilha do Atestado. Considerando o Resumo de Profissional referente à interessada Engenheira Civil Patricia Pitrenas Chiandotti de Faria, extraído do sistema de dados do Conselho. Considerando que a profissional se encontra registrado com o título de “Engenheira Civil” e atribuições “do Artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea”. Considerando o Resumo de Empresa IVIX Construtora Eireli EPP, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual se destaca que a profissional Engenheira Civil Patricia

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Pitrenas Chiandotti de Faria é a única responsável técnica pela empresa e o objeto social da empresa, “explorar o ramo de: a) Construção civil em todas as suas modalidades, por administração e ou empreitada global ou parcial; b) Terraplenagem, pavimentação e demolições; c) Serviços, projetos, planejamento e fiscalização de obras de engenharia civil; d) Laudos e perícias técnicas de engenharia civil; e) Paisagismo (plantio, poda e remoção de árvores, arbustos e forragens). Resumo de Profissional signatário do atestado Engenheiro Civil Naohiko Sugumati, extraído do sistema de dados do Conselho. Considerando que o profissional se encontra registrado com o título de “Engenheiro Civil” e atribuições “do artigo 7º da Resolução 218/73, do CONFEA.” Considerando que o processo foi encaminhado à CEA para análise e manifestação por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66 quanto a compatibilidade de serviços executados conforme itens 7.1 a 7.4 do Atestado e as atribuições da profissional Engenheira Civil Patricia Pitrenas Chiandotti de Faria. Considerando a Lei 5.194/66, em especial o artigo 45. Considerando a Lei 6.496/77, em especial os artigos 1º, 2º e 3º. Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 28 e 72. Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º. Considerando o Ato Administrativo 29/2015 do CREA SP, em especial os artigos 8º, 9º e 10. Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, em especial os artigos 1º, 5º e 7º. Considerando o Decreto 23.169/33, em especial o artigo 6º. Considerando a ART nº 28027230180600328, fl. 03, ART em substituição retificadora à ART 92221220160520133, em especial o campo observações “Implantação de paisagismo da Praça de Esportes, localizada na Rua Antonio Michelino – Vila dos Pinheiros, Município de Caieiras. Tomada de preços, 001/16.” Considerando que a profissional Engenheira Civil Patricia Pitrenas Chiandotti de Faria possui atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea. Considerando o documento contendo uma declaração da profissional interessada de que executou sob sua responsabilidade a atividade de paisagismo. Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Agronomia. DECIDIU: **1) Pela abertura de processo próprio para anulação da ART nº 28027230180600328, uma vez que foi verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais da Engenheira Civil Patricia Pitrenas Chiandotti de Faria. 2) Após o trânsito em julgado do processo de anulação de ART, em sendo a ART nº 28027230180600328 anulada, lavrar auto de infração em face da profissional Engenheira Civil Patricia Pitrenas Chiandotti de Faria por infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66.** Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana Mascarette Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agr. João Luís Scarelli Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan



Fls. Nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2018.

Eng. Agr. Fabio Olivieri de Nobile
Creasp nº 5062367008
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

| | |
|----------------------|--------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 559 |
| Decisão CEA/SP nº | 335/2018 |
| Referência: | Processo nº A-122/2018 |
| Interessado(a): | ROBERTO SUSSUMO KUOKAWA |

EMENTA: Indefere a emissão de Certidão de Acervo Técnico pelo serviço de Estudo de Viabilidade Econômica do “Projeto de Melhoramento da Logística Reversa de Resíduos Eletrônicos”, referente à ART nº 28027230172949123, do profissional Eng. Agrônomo ROBERTO SUSSUMU KUOKAWA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 18 de Outubro de 2018, apreciando o processo **A-122/2018** que trata do requerimento de Certidão de Acervo Técnico - CAT do profissional Engenheiro Agrônomo Roberto Sussumu Kurokawa. Considerando que o Profissional requerente: Roberto Sussumu Kurokawa – Engenheiro Agrônomo, registrado desde neste Conselho desde o 16/07/1976, com atribuições da Resolução nº 184/69, do Confea, e está anotado como responsável técnico, contratado com prazo determinado pela empresa Nippon Koei Lac do Brasil Ltda., desde 17/11/2010. Considerando a ART 28027230172949123, (substituição retificadora à 28027230171423341), da qual destacamos os campos: Atividade Técnica: Consultoria – Estudo de Viabilidade Econômica – Recursos Naturais – Aproveitamento – 20 horas por semana; Contratante: Agência de Cooperação Internacional do Japão – JICA; Contratada: Nippon Koei Lac do Brasil Ltda; Local da obra/serviço: Rua Azurita, 100 Canindé – São Paulo – SP; Período: Início: 26/09/2014 Término: 26/09/2017. Considerando a cópia do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Agência de Cooperação Internacional do Japão – JICA, em favor da empresa Nippon Koei LAC do Brasil Ltda., que descreve como a natureza dos serviços - objeto: “Projeto para Melhoria da Logística Reversa de Resíduos Elétricos e Eletrônicos (REEE) no Brasil” no sentido de que “executou, a contento, atendendo os padrões de qualidade técnica e os prazos previstos”, o “Projeto para Melhoria da Logística Reversa de Resíduos Elétricos e Eletrônico (REEE) no Brasil”, no período de outubro de 2014 a setembro de 2017 (35 meses). Considerando que o Atestado consta que o interessado, Roberto Sussumu Kurokawa foi Coordenador de Suporte Administrativo e Viabilidade Econômica, tendo na equipe, como Especialista em engenharia civil de resíduos sólidos, o Eng. Civil Mituaki Uemura, além de outros profissionais. Em 09/03/2018 a Gerência Regional – GRE 5 encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC. Considerando que a CEEC encaminha o processo à CEA. Considerando as atividades e os serviços executados, constantes da ART e as atribuições do profissional interessado. Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, em especial o artigo 45. Considerando a Resolução nº 184/69, do CONFEA, em especial o artigo 1º. Considerando a Resolução Confea nº. 1.025/09 em especial os artigos 28, 47, 50, 57, 58, 59 e 63. Considerando que o

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

profissional solicitante possui atribuição profissional para realização da atividade técnica descrita na ART “Estudo de viabilidade econômica – aproveitamento de recursos naturais”, mas que esta foi, de fato, detalhada no item “5. Observações” da referida ART como sendo “Projeto de Melhoramento da Logística Reversa de Resíduos Eletrônicos” e confirmada pelo Atestado de Capacidade Técnica, sendo, portanto alheia às atividades técnicas para as quais o profissional possui atribuições. Considerando que não foi possível detectar a habilitação do profissional que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica. Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Agronomia. DECIDIU: **1) Pelo indeferimento da emissão de Certidão de Acervo Técnico pelo serviço de Estudo de Viabilidade Econômica do “Projeto de Melhoramento da Logística Reversa de Resíduos Eletrônicos”, referente à ART nº 28027230172949123, do profissional Eng. Agrônomo ROBERTO SUSSUMU KUOKAWA e 2) Encaminhar para à CEEC para análise quanto a anulação da ART nº 28027230172949123 nos termos dos artigos 25 inciso II e 26 da Resolução 1025/09 do Confea.** Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nobile. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana Mascarette Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nobile, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agr. João Luís Scarelli Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Agr. Karla Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Agr. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça, Eng. Agr. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Com a abstenção do Conselheiro Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi. Não havendo votos contrários.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2018.

Eng. Agr. Fabio Olivieri de Nobile
Creasp nº 5062367008
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

| | |
|----------------------|----------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 559 |
| Decisão CEA/SP nº | 336/2018 |
| Referência: | Processo nº A-857/2005 T1 |
| Interessado(a): | ANDRE LUIZ FERNANDES |

EMENTA: Diligenciar junto ao contratante: Santa Catarina de Siena Empreendimentos Ltda e verificar se foi executado o serviço: Laudo – Estudo Ambiental, nos termos do disposto no artigo 22 da Resolução 1.025/09 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 18 de Outubro de 2018, apreciando o processo **A-857/2005 T1** que trata de solicitação feita pelo Engenheiro Agrônomo Andre Luiz Fernandes de cancelamento da ART nº 28027230172194826. Considerando as seguintes informações constantes da referida ART: Contratante: Santa Catarina de Siena Empreendimentos Ltda, Atividade Técnica: Laudo – Estudo Ambiental. Considerando que o interessado está registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea. Considerando que o motivo declarado para o pedido de cancelamento da referida ART é: “contrato não executado”. Considerando a Resolução Confea nº 1.025/09, em especial os artigos 21, 22, 23 e 24. Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa n.º 85/11, do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n.º 1025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial os itens 10.1, 10.3 e 10.4. Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Agronomia. **DECIDIU: Por diligenciar junto ao contratante: Santa Catarina de Siena Empreendimentos Ltda e verificar se foi executado o serviço: Laudo – Estudo Ambiental, nos termos do disposto no artigo 22 da Resolução 1.025/09 do Confea.** Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana Mascarette Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agr. João Luís Scarelli Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr.



Fls. Nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Valdemar Antonio Demétrio Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2018.

Eng. Agr. Fabio Olivieri de Nobile
Creasp nº 5062367008
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

| | |
|----------------------|-----------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 559 |
| Decisão CEA/SP nº | 337/2018 |
| Referência: | Processo nº A-951/1992 V10 |
| Interessado(a): | HERIO KITAGAWA |

EMENTA: REQUER CANCELAMENTO DE ART

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 18 de Outubro de 2018, apreciando o processo **A-951/1992 V10** que trata de solicitação de cancelamento da ART nº 2802723017315483. Considerando o requerimento eletrônico, feito pelo Engenheiro Agrônomo Herio Kitagawa. Considerando as informações da ART: Contratante: G. Ferraz Agrimensura e Desenhos Técnicos Ltda. ME; Atividade Técnica: assistência plano de corte 42 unidades – supressão vegetal de 42 unidades, registrada em 08/08/17. Considerando que de acordo com o Banco de Dados do CREA SP, que o interessado é Engenheiro Agrônomo com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea. Considerando que o motivo declarado para o pedido de cancelamento da referida ART é: “contrato não foi assinado”. Considerando que o solicitante não apresentou cópia do contrato de serviço e seu cancelamento. Considerando a Resolução Confea nº 1.025/09, em especial os artigos 21, 22, 23 e 24. Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa n.º 85/11, do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n.º 1025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial os itens 10.1, 10.3 e 10.4. Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Agronomia. DECIDIU: **Por diligenciar junto ao contratante: G. Ferraz Agrimensura e Desenhos Técnicos Ltda. ME e verificar se foi executado o serviço: assistência plano de corte 42 unidades – supressão vegetal de 42 unidades, nos termos do disposto no artigo 22 da Resolução 1.025/09 do Confea.** Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana Mascarette Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agr. João Luís Scarelli Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr.



Fls. Nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Valdemar Antonio Demétrio Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2018.

Eng. Agr. Fabio Olivieri de Nobile
Creasp nº 5062367008
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

| | |
|----------------------|--|
| Reunião Ordinária nº | 559 |
| Decisão CEA/SP nº | 338/2018 |
| Referência: | Processo nº C-1025/2009 V2 |
| Interessado(a): | FAC. DE AGRON. "FERNANDO LUIZ QUAGLIATO" FAC. INTEGRADAS OURINHOS |

EMENTA: Fixa atribuições aos formados nos anos letivos de 2015, 2016 e 2017 no curso Agronomia da Faculdade de Agronomia "Fernando Luiz Quagliato" - Faculdades Integradas de Ourinhos.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 18 de Outubro de 2018, apreciando o processo **C-1025/2009 V2** que trata da análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2015, 2016 e 2017 do curso de Agronomia da Faculdade de Agronomia "Fernando Luiz Quagliato" - Faculdades Integradas de Ourinhos. Considerando que as últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 572/2014, da reunião de 06/11/2014, ou seja: "pelo referendo da extensão das atribuições concedidas às turmas que se formarem em 2014 das atribuições concedidas àquela de 2013, assim como a anotação do título profissional como Engenheiro Agrônomo (Cod. 311-02-00 da Resolução 473/02 do CONFEA), conforme: "do Art. 5º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, sem prejuízo às do Decreto Federal 23.196/33". Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular para os formandos de 2015, 2016 e 2017. Considerando que o processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de 2015, 2016 e 2017. Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando o Decreto 23.196/33. Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73. Considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00. Considerando que não houve alteração na grade curricular dos formados em 2015, 2016 e 2017. **DECIDIU: Por conceder aos formados nos anos letivos de 2015, 2016 e 2017 do Curso de Agronomia da Faculdade de Agronomia "Fernando Luiz Quagliato" - Faculdades Integradas de Ourinhos as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02). Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana Mascarette Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agr. João Luís Scarelli Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2018.

Eng. Agr. Fabio Olivieri de Nobile
Creasp nº 5062367008
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

| | |
|----------------------|-------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 559 |
| Decisão CEA/SP nº | 339/2018 |
| Referência: | Processo nº C-521/2018 |
| Interessado(a): | CREA-SP |

EMENTA: Informar o profissional Engenheiro Agrônomo Roberto Julião Gomes que suas atribuições contemplam a atividade de responsabilidade técnica por um laboratório de análises agronômicas.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 18 de Outubro de 2018, apreciando o processo **C-521/2018** que trata de uma consulta técnica do Engenheiro Agrônomo Roberto Julião Gomes, registrado no CREA SP sob o nº 0600246790, que solicita conforme segue “Analisando faixa as atribuições profissionais do engenheiro agrônomo, gostaria de saber: Posso ser responsável técnico por um laboratório de análises agronômicas? Posso analisar e assinar laudos de: análise química de solo, análise química de fertilizantes, análises químicas de matérias primas no uso de fertilizantes, análise química, físico-química e de controle de qualidade. Outrossim, não sou formado em engenheiro químico”. Considerando a Lei Federal de nº 5.194/66, em especial o artigo 7º. Considerando a Resolução de nº 184/69 do CONFEA que fixa as atribuições do Engenheiro Agrônomo no artigo 1º nos incisos XI- Uso, levantamento, classificação, capacidade de uso, redistribuição, conservação, fertilidade, análise física, mecânica, biológica e química do solo e XII – Formulação, manipulação, controle e orientação técnica da aplicação de fertilizantes e corretivos do solo. Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Agronomia. **DECIDIU: Informar o profissional Engenheiro Agrônomo Roberto Julião Gomes que suas atribuições contemplam a atividade de responsabilidade técnica por um laboratório de análises agronômicas.** Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana Mascarette Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agr. João Luís Scarelli Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio



Fls. Nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2018.

Eng. Agr. Fabio Olivieri de Nobile
Creasp nº 5062367008
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

| | |
|----------------------|--|
| Reunião Ordinária nº | 559 |
| Decisão CEA/SP nº | 340/2018 |
| Referência: | Processo nº C-1025/2018 |
| Interessado(a): | CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA |

EMENTA: Indica as atividades: 1) Receituário Agronômico, 2) Certificado Fitossanitário de Origem – CFO, 3) Certificado Fitossanitário de Origem Comprovada – CFOC e 4) Implantação e Conservação de Reflorestamento; para os bimestres: Novembro/ Dezembro de 2018, Janeiro/ Fevereiro e Março/Abril de 2019.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 18 de Outubro de 2018, apreciando o processo **C-1025/2018** que trata Indicação bimestral das atividades e do serviço técnico para ser objeto de fiscalização pormenorizada para averiguação de ocorrência de infração por acobertamento profissional. Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Agronomia. DECIDIU: **Indicar as atividades: 1) Receituário Agronômico, 2) Certificado Fitossanitário de Origem – CFO, 3) Certificado Fitossanitário de Origem Comprovada – CFOC e 4) Implantação e Conservação de Reflorestamento; para os bimestres: Novembro/ Dezembro de 2018, Janeiro/ Fevereiro e Março/Abril de 2019.** Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nobile. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana Mascarette Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nobile, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agr. João Luís Scarelli Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2018.

Eng. Agr. Fabio Olivieri de Nobile
Creasp nº 5062367008
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

| | |
|----------------------|--|
| Reunião Ordinária nº | 559 |
| Decisão CEA/SP nº | 341/2018 |
| Referência: | Processo nº C-1027/2018 |
| Interessado(a): | CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA |

EMENTA: **Retira o processo de pauta para adequações e dá outras providências.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 18 de Outubro de 2018, apreciando o processo **C-1027/2018** que trata do Plano de Fiscalização 2019. Considerando a minuta de Plano de Fiscalização da CEA 2019, apresentado pelo Grupo Técnico de Trabalho Fiscalização. Considerando que foi concedido prazo para manifestações dos Conselheiros. Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Agronomia. Considerando que não houve um consenso sobre o Plano de Trabalho 2019. Considerando que a Assistência Técnica da CEA informou da urgência do assunto e da necessidade da aprovação do Plano de Fiscalização 2019, uma vez que o SEFISC será realizado nos próximos dias 23, 24 e 25 de novembro de 2019. DECIDIU: **Retirar o processo de pauta para adequações, destacando que as contribuições ao Plano de Trabalho 2019 devem ser encaminhadas à CEA por e-mail até o dia 22/10 uma vez que a reunião do GTT Fiscalização será realizada no dia 24/10.** Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana Mascarete Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Perecin Júnior, Eng. Agr. João Luís Scarelli Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzneri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2018.

Eng. Agr. Fabio Olivieri de Nobile
Creasp nº 5062367008
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

| | |
|----------------------|--|
| Reunião Ordinária nº | 559 |
| Decisão CEA/SP nº | 342/2018 |
| Referência: | Processo nº C-331/2009 |
| Interessado(a): | CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA |

EMENTA: Aprova o Calendário 2019 das Reuniões Ordinárias da Câmara Especializada de Agronomia - CEA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 18 de Outubro de 2018, apreciando o processo **C-331/2009** que trata do Calendário da Câmara Especializada de Agronomia 2019. Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Agronomia. DECIDIU: **Aprovar as datas de realização das Reuniões Ordinárias da CEA do exercício de 2019, ficando assim definido: 21 de fevereiro, 28 de março, 25 de abril, 23 de maio, 27 de junho, 25 de julho, 29 de agosto, 26 de setembro, 24 de outubro, 14 de novembro, às 9h, na Sede Angélica deste Conselho e de 13 de dezembro às 13h, na cidade de São José dos Campos – SP.** Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana Mascarette Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agr. João Luís Scarelli Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2018.

Eng. Agr. Fabio Olivieri de Nobile
Creasp nº 5062367008
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

| | |
|----------------------|---|
| Reunião Ordinária nº | 559 |
| Decisão CEA/SP nº | 343/2018 |
| Referência: | Processo nº F-188/2018 |
| Interessado(a): | M2 TRANSPORTES DE RESÍDUOS EIRELI ME |

EMENTA: REGISTRO**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 18 de Outubro de 2018, apreciando o processo **F-188/2018** que trata da análise quanto ao registro da empresa M2 Transportes de Resíduos Eireli ME e a anotação de responsável técnica, Engenheira Agrônoma e de Segurança do Trabalho Juliana Schalch Mateus. Considerando o requerimento indicando a profissional Engenheira Agrônoma e de Segurança do Trabalho Juliana Schalch Mateus como responsável técnica e que a mesma trabalhará 12 horas por semana, às segunda, quarta e sextas-feiras das 08h as 13h. Considerando que o objeto social da empresa é “Prestação de Serviços de Coleta de Resíduos /biológicos, Coleta de Resíduos Tóxicos em Geral, Coleta de Lixo Hospitalar e Serviços de Coleta de Resíduos que contenham substâncias ou formulações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente”. Considerando o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, destacamos a descrição da atividade econômica principal: Coleta de Resíduos Perigosos (38.12-2-00) e, Atividades Secundárias: Transporte Rodoviário de Carga, exceto Produtos Perigosos e mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional (49.30-2-02) e Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos (49.30-03). Apresenta o Contrato Particular de Serviços Técnicos. Considerando a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230172794034, emitida pela profissional Eng. Agrônoma Juliana Schalch Mateus. Considerando a Declaração de Quadro Técnico. Considerando o boleto para registro neste Conselho. Considerando que a UOP de Bragança Paulista solicita que para dar continuidade no pedido de registro da mesma, indicar um Profissional sanitarista, cujas atribuições cubram as atividades técnicas da empresa. Considerando que a empresa envia ofício ao CREA-SP, solicitando a revisão do processo quanto a necessidade de indicar um Sanitarista, alegando que suas atividades estão voltadas somente para a coleta e o transporte, e que a destinação dos resíduos coletados é da unidade de tratamento, a qual a M2 possui contrato de prestação de serviços. Considerando o Protocolo Vigilância Sanitária 015/2018, no qual solicita renovação da Licença Sanitária e apresenta Declaração de Alteração Cadastral (Processo nº 17913/2017) e Alvará de Prestação de Serviços junto a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista. Considerando a Declaração de Atividade Isenta de Licenciamento emitida pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. Considerando que a empresa apresenta Certificado de Cadastro de Licenciamento na Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista. Considerando que a UOP Bragança Paulista sugere o encaminhamento do Processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil. Considerando que

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

a Gerência do DAC 2 / SUPCOL (CREA-SP) encaminha o processo para a Câmara Especializada de Agronomia, pelo motivo da profissional indicada como responsável técnica da empresa ser Engenheira Agrônoma e Engenheira de Segurança do Trabalho. Considerando a consulta ao Resumo de Profissional no CRENET, verifica-se que a profissional indicada pela empresa está registrada neste Conselho, tanto como Engenheira Agrônoma quanto de Engenheira de Segurança do Trabalho. Considerando os dispositivos legais da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões do Engenheiro e do Agrônomo, destacando os artigos 7º, 8º, 46º, 59º e 60º. A Resolução nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, com destaque para os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12º, 13º e 18º. Considerando a legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico: Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, destacando os artigos 1º e 5º. Considerando a Resolução nº 359/91 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, com destaque para o artigo 4º, que dispõe sobre as atividades dos Engenheiros, na especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, de 1 a 18. Considerando o objeto social da empresa e as atribuições do Engenheiro Agrônomo. **DECIDIU: 1) Indeferir o pedido de registro da empresa M2 Transportes de Resíduos Eireli ME com a anotação de responsável técnica, Engenheira Agrônoma e de Segurança do Trabalho Juliana Schalch Mateus no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia e 2) para que este Processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para análise no âmbito daquela especializada.** Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana Mascarette Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Perecin Júnior, Eng. Agr. João Luís Scarelli Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2018.

Eng. Agr. Fabio Olivieri de Nobile
Creasp nº 5062367008
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

| | |
|----------------------|-----------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 559 |
| Decisão CEA/SP nº | 344/2018 |
| Referência: | Processo nº F-3789/2013 |
| Interessado(a): | FABIO CARESIA RUFFOLO - ME |

EMENTA: REGISTRO**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 18 de Outubro de 2018, apreciando o processo **F-3789/2013** que trata do pedido de registro da interessada neste Conselho, com a indicação de empresa de empresário individual, Engenheiro Agrônomo Fábio Caresia Ruffolo, como responsável técnico. Considerando as atribuições do Eng. Agrônomo Fábio Caresia Ruffolo, ou seja “do artigo 5º. Da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto 23196/33.” Considerado que foram apresentados os documentos: “Requerimento de Empresário”, registrado na JUCESP em 07.05.2009, constando como objetivo social: a prestação de serviços de topografia e agrimensura, formulação de mapas, laudos, saneamento e impressão de mapas e plantas em geral; comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do empresário individual na Receita Federal, constando nome fantasia: ENGMAP Engenharia; como atividade econômica principal: “serviços de cartografia, topografia e geodésia” e secundária: fotocópias. Considerando que em 04.11.2013, a UGI/Piracicaba efetivou o registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Eng. Agr. Fábio Caresia Ruffolo como responsável técnico – exclusivamente na área da Engenharia Agrônômica – e encaminhou o presente processo à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e deliberações, ressaltando-se a declaração de atividades encaminhada pela empresa em 30.10.2013. Considerando que em 13.02.2014, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu, por meio da Decisão CEA/SP nº 28/2014, “referendar o registro da interessada e a anotação do profissional referido, como Responsável Técnico. O processo também deve ser encaminhado à CEEAgrimensura”. Considerando que em 05.08.2014, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura/CEEA decidiu pela necessidade de indicação de profissional da modalidade Agrimensura pela empresa Fábio Caresia Ruffolo – ME, como responsável técnico pelas áreas de Topografia, Fotogrametria e Cartografia (atividades 1,2,3,5 e 7), que são as principais atividades da referida empresa. Considerando que em 30.05.2017 a UGI notificou a interessada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico para área de Agrimensura. Considerando que em 14.06.2017, a interessada prestou esclarecimentos sobre suas atividades e o processo foi reenviado à CEEA pela UGI/Piracicaba, para reanálise e deliberação do assunto. Considerando que em 27.10.2017, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, inclusive após a juntada de nova cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do empresário individual na Receita Federal, constando alteração do nome

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

fantasia para TRGEO Geotecnologia e a manutenção da atividade econômica principal: “serviços de cartografia, topografia e geodésia” e da secundária: fotocópias – decidiu pela manutenção da Decisão CEEA nº. 86/2014 da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, de que a empresa Fábio Caresi Ruffolo – ME deva indicar um profissional da modalidade de Agrimensura para ser responsável técnico pelas áreas de fotogrametria, cartografia e geodésia. Considerando que em 08.03.2018, a UGI novamente notificou a interessada para proceder conforme a Decisão da CEEA, indicando um profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico. Considerando que após solicitar a prorrogação de prazo referente à notificação deferido pela UGI, em 12.04.2018, a interessada informa que exerce somente as atividades de serviços topográficos para fins rurais; georreferenciamento de imóveis rurais e projetos de licenciamento ambiental; que requereu (ao escritório contábil) alterações em seu nome fantasia de TRGEO Geotecnologia para TRGEO e que no código e descrição da atividade econômica principal de serviços de cartografia, topografia e geodésia para serviços de engenharia; e de atividade econômica secundária de fotocópias para serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, e do objetivo social, que passou a ser prestação de serviços de engenharia agrônômica. Considerando que a empresa, na ocasião, solicita que o seu recurso seja analisado pela Câmara Especializada de Agronomia. Considerando que em 24.04.2018, a UGI/Piracicaba encaminha o presente processo para análise da CEA, considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, e a solicitação de envio do processo para análise da Câmara Especializada de Agronomia, e tendo em vista que o profissional é Engenheiro Agrônomo. Considerando que após verificações procedidas, foram anexados ao processo os seguintes documentos: - Ficha cadastral simplificada da JUCESP, no qual se verifica que, em 27.04.2018, houve alteração do objetivo social/atividade econômica para: prestação de serviços de engenharia agrônômica. Considerando o Comprovante de inscrição e de situação cadastral da interessada na Receita Federal, onde se verifica que foi mantido o nome fantasia do estabelecimento como TRGEO Geotecnologia a alteração da atividade econômica principal para: Serviços de Engenharia e da secundária para: serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias. Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea “d”, 59 e 60. Considerando a Resolução Nº 336/89 do CONFEA, em especial os artigos 6º, 8º, 9º e 13. Considerando a Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico. Considerando a Resolução 218/73, do Confea, em especial os artigos 1º e 5º. Considerando a ficha cadastral simplificada da JUCESP, na qual se verifica que, em 27.04.2018, houve alteração do objetivo social/atividade econômica para: prestação de serviços de engenharia agrônômica. Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral da interessada na Receita Federal, onde se verifica que foi mantido o nome fantasia do estabelecimento como TRGEO Geotecnologia a alteração da atividade econômica principal para: Serviços de Engenharia e da secundária para: serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias. Considerando que o responsável técnico Engenheiro Agrônomo Fábio Caresia Ruffolo possui atribuições que contemplam todo o objeto social. **DECIDIU: Pela manutenção do registro da empresa Fábio Caresia Ruffolo - ME, com o Responsável Técnico, o Engenheiro Agrônomo Fábio Caresia Ruffolo, CREA/SP Nº 5061879303, sem restrições de atividades.** Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Fábio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Olivieri de Nóbile. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana Mascarete Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agr. João Luís Scarelli Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2018.

Eng. Agr. Fabio Olivieri de Nobile
Creasp nº 5062367008
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

| | |
|----------------------|------------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 559 |
| Decisão CEA/SP nº | 345/2018 |
| Referência: | Processo nº PR-247/2018 |
| Interessado(a): | VANIA PAULA GARCIA DA SILVA |

EMENTA: Concede vistas ao Conselheiro Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 18 de Outubro de 2018, apreciando o processo **PR-247/2018** que trata de pedido de interrupção de registro profissional pela profissional Engenheira Agrônoma Vania Paula Garcia da Silva neste conselho. Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Agronomia. DECIDIU: **Conceder vistas ao Conselheiro Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo.** Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana Mascarete Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agr. João Luís Scarelli Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2018.

Eng. Agr. Fabio Olivieri de Nobile
Creasp nº 5062367008
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

| | |
|----------------------|--------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 559 |
| Decisão CEA/SP nº | 346/2018 |
| Referência: | Processo nº PR-595/2018 |
| Interessado(a): | CARLA FERNANDA DA COSTA |

EMENTA: Determina diligenciar na empresa individual Carla Fernanda da Costa 29398867842 e apurar se a referida empresa está em atividade e quais as reais atividades desenvolvidas.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 18 de Outubro de 2018, apreciando o processo **PR-595/2018** que trata do pedido formulado pela Tecnóloga em Irrigação e Drenagem Carla Fernanda da Costa. Considerando que o motivo apontado para a interrupção de registro: “desemprego”, entretanto a referida profissional é empresária individual da empresa Carla Fernanda da Costa 29398867842, cujo objeto social “serviços de paisagismo, limpeza, manutenção e plantio de jardins – jardineiro”. Considerando que constam no presente processo: Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pela interessada; Cópia da CTPS do profissional, constando que se desligou do último emprego em 10/12/2013. Considerando as informações de cadastro sobre a profissional, neste Conselho, no qual se verifica que a mesma está registrada como Tecnóloga em Irrigação e Drenagem, com as atribuições dos “artigos 4º e 5º da Resolução nº 313/86 do CONFEA” e como Técnica em Zootecnia com as atribuições do “do artigo 06 incisos II, IV, alínea "a"; V; VIII, alíneas "d" e "e"; XVII; XXIII; XXXI, e artigo 07 do Decreto Federal nº 90922/85, alterado pelo Decreto Federal nº 4560/2002, em conformidade com as disposições do parágrafo único do artigo 84 da lei.” Considerando a Ficha Cadastral da Jucesp da empresa individual Carla Fernanda da Costa 29398867842, cujo objeto social é “serviços de paisagismo, limpeza, manutenção e plantio de jardins – jardineiro”. Considerando que a profissional interessada foi oficiada de que foi indeferida a sua solicitação de interrupção de registro, face do objeto social da qual a mesma é proprietária. Considerando que a profissional interpõe recurso do qual se destaca: - “... a atividade empresarial conforme documento anexo, externa natureza diametralmente diversa das atividades vinculadas com o registro profissional sendo aberta tão somente para fins de aposentadoria. Sendo assim, o único argumento da existência da empresa para o indeferimento da interrupção não merece sobressair” e - “Estando atualmente tão somente prestando serviços para o governo do Estado de São Paulo na qualidade de professora na Rede Estadual de Educação na Escola Estadual Monsenhor Heládio Corrêa Laurini”. Considerando a declaração da EE Monsenhor Heládio Corrêa Laurini que a interessada possui contrato por tempo determinado – docente eventual. Considerando o cadastro nacional de pessoa jurídica no qual identificamos que a empresa da interessada tem como atividade principal: outras atividades de ensino não especificadas anteriormente e

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

atividades secundárias: preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente. Considerano que o processo foi encaminhado à CEA para análise e parecer sobre a interrupção de registro profissional, considerando a defesa apresentada. Considerando que a Chefia da UGI de Jundiaí não apresentou informação sobre a existência de ARTs e quanto a existência de processos de ordem “SF” e “E” em nome da profissional interessada. Considerandfo que foi verificado que não existem de ordem “SF” e “E” e não existem ARTs ativas em nome da profissional interessada. Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 46 (alínea “d”) e 55. Considerando a Lei 12.514/11, em especial o artigo 9º. Considerando a Resolução 313/86 do Confea, em especial os artigos 4º e 5º. Considerando o Decreto Federal 90.922/85, em especial os artigos 6º e 7º. Considerando a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, em especial os artigos 30, 31 e 32. Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016. Considerando a solicitação de interrupção de registro solicitada pela profissional. Considerando que a interessa é proprietária da empresa individual Carla Fernanda da Costa 29398867842. Considerando o objeto social da empresa Carla Fernanda da Costa 29398867842 “serviços de paisagismo, limpeza, manutenção e plantio de jardins – jardineiro”. **DECIDIU: Por diligenciar na empresa individual Carla Fernanda da Costa 29398867842 e apurar se a referida empresa está em atividade e quais as reais atividades desenvolvidas.** Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana Mascarette Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agr. João Luís Scarelli Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2018.

Eng. Agr. Fabio Olivieri de Nobile
Creasp nº 5062367008
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

| | |
|----------------------|------------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 559 |
| Decisão CEA/SP nº | 347/2018 |
| Referência: | Processo nº PR-687/2015 |
| Interessado(a): | PEDRO PAULO DINIZ EPIPHANIO |

EMENTA: Defere a anotação nos assentamentos do profissional Engenheiro Florestal Pedro Paulo Diniz Epiphanio o Curso curso Pós-Graduação “Lato Sensu” em Geoprocessamento para Gestão Urbana e Cadastramento Rural, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 18 de Outubro de 2018, apreciando o processo **PR-687/2015** que trata do requerimento do profissional Engenheiro Florestal Pedro Paulo Diniz Epiphanio, registrado no Crea-SP sob nº 5062754494, de anotação de curso Pós-Graduação “Lato Sensu” em Geoprocessamento para Gestão Urbana e Cadastramento Rural, oferecido na cidade de Lins – SP, pelo Centro Universitário de Lins – UNILINS, no período de 27/02/2010 a 05/11/2011, perfazendo um total de 450 horas aula. Considerando a Cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Geoprocessamento para Gestão Urbana e Cadastramento Rural, oferecido na cidade de Lins – SP, pelo Centro Universitário de Lins – UNILINS, no período de 27/02/2010 a 05/11/2011, perfazendo um total de 450 horas aula, de acordo com as PLs 2087/2004 e 1347/2008. Considerando: o Histórico Escolar; o Resumo Profissional, o Cadastro da escola e do Curso, Sistema Creanet. Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA determinou à Unidade de Gestão Inspetoria de Marília, que convoque o profissional interessado para que este esclareça se é somente Anotação de Curso ou se solicita também a Certidão de Inteiro Teor. Considerando que o Engenheiro Florestal Pedro Paulo Diniz Epiphanio confirma que requer a Anotação do referido Curso e a Emissão da Certidão de Inteiro Teor. Considerando a Decisão da CEEA “Pelo deferimento da Anotação do Curso requerido pelo interessado. - Indeferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor... em razão da violação do parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do CONFEA violando também o artigo 7º da Lei Federal nº 5194/66. Considerando a Decisão PL- 2087/04, do CONFEA. Considerando a PL-nº 1347/2008, do CONFEA. Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS concedeu atribuição para realizar serviços de georreferenciamento a profissional engenheiro agrônomo que demonstrou ter cursado, em 2003, as disciplinas Topografia (72 horas) e Cartografia e Geoprocessamento (36 horas) durante a sua graduação na Universidade Católica Dom Bosco, em Campo Grande. Considerando a Decisão Plenária PL 0574/2010. Considerando a Resolução nº 1073/16 CONFEA, em especial os artigos 1º, 7º e 14. DECIDIU: **Conceder ao Profissional Engenheiro Florestal Pedro Paulo Diniz Epiphanio a anotação em carteira e expedição da Certidão de**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Inteiro Teor requerida, para que possa se cadastrar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e atuar na área de Georreferenciamento de Imóveis Rurais. Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana Mascarete Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agr. João Luís Scarelli Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2018.

Eng. Agr. Fabio Olivieri de Nobile
Creasp nº 5062367008
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

| | |
|----------------------|--------------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 559 |
| Decisão CEA/SP nº | 348/2018 |
| Referência: | Processo nº PR-14256/2018 |
| Interessado(a): | FRANCISCO DOS SANTOS FERREIRA |

EMENTA: Concede vistas à Conselheira Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 18 de Outubro de 2018, apreciando o processo **PR-14256/2018** que trata de consulta do profissional Engenheiro Agrônomo Francisco dos Santos Ferreira, quanto à competência do Engenheiro Agrônomo para a realização de “Laudo para transporte de carvão vegetal” do estado de São Paulo para o estado de Minas Gerais, pois o órgão “IEF – Instituto Estadual de Florestas” informou que somente com um documento da entidade de classe (CREA) irá aceitar/validar o Laudo. Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Agronomia. DECIDIU: **Conceder vistas à Conselheira Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri.** Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana Mascarete Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Perecin Júnior, Eng. Agr. João Luís Scarelli Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções.
Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2018.

Eng. Agr. Fabio Olivieri de Nobile
Creasp nº 5062367008
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

| | |
|----------------------|---------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 559 |
| Decisão CEA/SP nº | 349/2018 |
| Referência: | Processo nº PR-407/2017 |
| Interessado(a): | EDUARDO BUENO DE CAMARGO |

EMENTA: Defere a anotação nos assentamentos do profissional Engenheiro Agrônomo e Técnico em Agropecuária Eduardo Bueno de Camargo o Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 18 de Outubro de 2018, apreciando o processo **PR-407/2017** que trata do requerimento do profissional Engenheiro Agrônomo e Técnico em Agropecuária Eduardo Bueno de Camargo, registrado no Crea-SP sob nº 5062072246, de anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos concluído na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – Fatep. Considerando a Decisão CEEA nº 217/2017 quanto ao processo ser baixado em diligência, para consulta formal à UGI-Piracicaba quanto a regularidade do curso e turma em questão (haja vista o cadastramento do curso/turma em tela), bem como para esclarecimento quanto ao efetivo requerimento do interessado. Considerando que o processo retornou à CEA para prosseguimento com a confirmação da UGI-Botucatu quanto ao requerido pelo interessado - Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. Considerando , acompanhado de cópia da Decisão CEEA nº 61/2018, de 27/04/2018, no processo C-892/2014 de Exame de Atribuições da Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – FATEP. Considerando a apresentação da documentação pertinente por parte do profissional interessado, e o que mais consta do processo, em especial: Requerimento; Histórico Escolar do interessado no curso objeto deste processo. Considerando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 364 horas, compreendendo: - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (48h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (72h); - Ajustamentos (48h); - Metodologia do Trabalho Científico (16h); - Noções de Geoprocessamento (48h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (52h); - Cartografia (48h); Sistemas de Referência (32h), com respectivos Docentes e titulações; e Trabalho de Conclusão de Curso: Posicionamento GNSS por ponto preciso para fim de georreferenciamento de imóveis rurais. Considerando o Certificado registrado, relativo ao curso em tela, emitido em 31/03/2017. Considerando o comprovante do pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido. Considerando as Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado / requerente, constando as atribuições profissionais de que o mesmo é portador, enquanto Engenheiro Agrônomo, do art. 5º da Resolução nº 218/73 do Confea. Considerando as

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

informações de arquivo relativas a Atribuição de Curso. Considerando a Decisão CEEA nº 61/2018, na qual se verifica no item 1, o cadastramento do curso e turma em tela, correspondente ao período de 22/08/2014 a 26/09/2015. Considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) pelo e indeferimento da emissão de Certidão. Considerando a Decisão PL nº 1347/2008, do CONFEA, alínea d, quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área de Agrimensura, as solicitações serão encaminhadas para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho. Considerando a PL – 2087/04, do CONFEA, estabelece as condições objetivas para a concessão de atribuições profissionais em atividades de georreferenciamento de imóveis rurais. Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 45 e 46 alínea “d” e “e”. Considerando a Resolução nº 218/73, do Confea, em especial os artigos 1º, 5º. Considerando a Resolução nº 262/79, em especial o artigo 1º e 3º. Considerando o Decreto nº 90.922, em espeical os artigos 4º e 5º. Considerando a Resolução nº 1007/03, do Confea, em especial os artigos 11 e 45. Considerando a Decisão Plenária o CONFEA – PL 2087/04. Considerando a Decisão Plenária do CONFEA – PL 1347/08. **DECIDIU: Pela Anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a emissão de Certidão de Inteiro Teor ao profissional Engenheiro Agrônomo e Técnico em Agropecuária Eduardo Bueno de Camargo, promovendo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.** Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana Mascarette Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agr. João Luís Scarelli Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2018.

Eng. Agr. Fabio Olivieri de Nobile
Creasp nº 5062367008
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

| | |
|----------------------|--------------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 559 |
| Decisão CEA/SP nº | 350/2018 |
| Referência: | Processo nº SF-1902/2016 e P1 |
| Interessado(a): | MILTON GALVÃO DA SILVA |

EMENTA: Anula Auto de Infração nº 46277/17, lavrado em face do senhor Milton Galvão por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66 nos termos do artigo 47 inciso III da Resolução 1008/04 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 18 de Outubro de 2018, apreciando o processo **SF-1902/2016 e P1** que trata de autuação do senhor Milton Galvão por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, uma vez que apesar de estar com o seu registro nº 600343111 cancelado perante este Conselho, exerceu ilegalmente a profissão quando se utilizou de seu título de Engenheiro Agrônomo e emitiu apontamentos de caráter técnico ao impugnar edital de certame licitatório a respeito de projeto de Pavimentação asfáltica ocorrido na cidade de Analândia, sendo tais atividades, privativas de profissionais registrados e fiscalizados pelo Sistema Confea/ Creas. Considerando que o CREA SP recebeu a denúncia do Engenheiro Agrimensor Ailton José Tuckmantel Marangom, que informou ter realizado um projeto de pavimentação da Estrada Municipal Orlando Tendolini (Estrada do Cuscuzeiro), para a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia – SP, ART 92221220160508373, baseado no levantamento planialtimétrico elaborado pelo Engenheiro Agrimensor Antonio Claudio Zorzo, ART 92221220160493498, para fins de licitação pública, visando execução da referida obra de pavimentação asfáltica. Considerando que o denunciante, informou também que durante o processo licitatório de no 06/2016, a Municipalidade, deu protocolo ao Engenheiro Agrônomo Milton Galvão da Silva, brasileiro, viúvo, portador do RG no 3770220, residente e domiciliado à Rua 02 no 487, Centro, Analândia/SP, com base na Lei de Concorrências Públicas, sob no 2768 em 13/06/2016, ao pedido de impugnação do referido edital licitatório, apresentando um documento questionando tecnicamente o projeto. Considerando que o denunciante entendeu que um “leigo” no assunto questionou o seu trabalho técnico, e tentou desqualifica-lo e que isto expôs a sua imagem profissional. Considerando que o denunciante, Engenheiro Agrimensor Ailton José Tuckmantel Marangom solicita, ao CREA SP, apurar se o denunciado, Engenheiro Agrônomo Milton Galvão da Silva: - possui de fato registro no Sistema Confea/CREA, com atribuição para elaborar projeto e execução de pavimento (em obras viárias); - se exorbitou em suas atribuições; - se emitiu ART referente ao Laudo técnico elaborado para a impugnação do edital; - se incorreu em falta ética; - se comprovada a ilicitude dos atos praticados, que a reprimenda seja publica sobretudo no Município de da Estância Climática de Analândia para salvaguardar a imagem do profissional denunciante, independente de eventuais medidas

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

judiciais cabíveis. Considerando a cópia da ART 92221220160508373 emitida pelo profissional denunciante e comprovante de pagamento. Considerando a cópia do edital de impugnação, subscrito pelo Engenheiro Agrônomo Milton Galvão da Silva, sem apresentar o número de CREA. Considerando o resumo profissional do denunciante, Engenheiro Agrimensor Ailton José Tuckmantel Marangom, no qual se verifica que o mesmo está registrado neste Conselho como Engenheiro Agrimensor com as atribuições do artigo 01 da Resolução 218/73, do CONFEA, referentes a Agrimensura Legal, Topografia, Batimetria, Geodesia e Aerofotogrametria, Cadastro Técnico, Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos, Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água, Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos), Obras de Terra e Contenções, Irrigação e Drenagem, Traçados de Cidades, Estradas, seus serviços afins e correlatos, está quite com anuidade do Conselho e está como responsável técnico pelas empresas: Fenolio & Cia Ltda e Marangom & Marangom Ltda. Considerando o resumo profissional do Engenheiro Agrimensor e Segurança do Trabalho Antonio Claudio Zorzo, no qual se verifica que o mesmo está registrado neste Conselho como com as atribuições do artigo 04 da Resolução 218/73, do Confea e como Engenheiro de Segurança do Trabalho com as atribuições do artigo 04 da Resolução 359/91 do Confea, está quite com anuidade do Conselho e está como responsável técnico pela empresa: Zorzo Projetos e Topografia Ltda. Considerando a cópia da ART 92221220160493498 emitida pelo profissional Engenheiro Agrimensor e Segurança do Trabalho Antonio Claudio Zorzo. Considerando o resumo do profissional denunciado, Milton Galvão da Silva, no qual se verifica que o mesmo esteve registrado neste Conselho como Engenheiro Agrônomo com atribuições da Resolução 184/69 do Confea e que o registro do referido profissional está inativo, em face do cancelamento pelo art. 64 da Lei 5194/66 e que o referido profissional está em débito com as anuidades de 1996 e 1997. Considerando a Resolução 184/69 do Confea que “Fixa atribuições profissionais dos Engenheiros-Agrônomos”. Considerando que o denunciante e o denunciado doram oficiados sobre a abertura do processo e solicitação para que o profissional denunciado se manifeste sobre a denúncia no prazo de 10 dias. Considerando a manifestação do denunciado, Milton Galvão da Silva, Engenheiro Agrônomo sem registro ativo no CREA SP, realizada pelo procurador, Luís Fernando Pestana, da qual destacamos a declaração de que agiu como um ato cívico, voluntário e de controle social nos termos da Lei 8666/93, como qualquer cidadão. Considerando que o senhor Milton afirma que inexistiu a desqualificação do trabalho realizado pelo denunciante, apenas apontamentos que traziam incerteza e insegurança ao certame, portanto afirma “Impugnou-se o Edital e não o Denunciante...”. Considerando a cópia do documento Laudo Técnico com os esclarecimentos referentes a impugnação da Concorrência Pública nº 06/2016 – Pavimentação asfáltica da Estrada Municipal Orlando Tendolini. Considerando a cópia da Ata de abertura e Julgamento de Licitações - Concorrência 05/2016 – visando a contratação de empresas para a execução de obras e serviços de recapeamento asfáltico em vias urbanas locais para melhor atendimento do acesso e fluxo de turista aos pontos turísticos, por empreitada e preço global - com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos necessários. Considerando a Decisão da CEA nº 231/2017 “Pela lavratura do auto de infração com enquadramento da conduta do Engenheiro Agrônomo Milton Galvão da Silva no parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, ou seja, por exercício ilegal da profissão”. Considerando a lavratura do Auto de

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Infração nº 46277/2017, em 06/11/2017, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, apesar de estar com seu registro nº 600343111 cancelado perante este Conselho, exerceu ilegalmente a profissão quando se utilizou de seu título de Eng.º Agrônomo e emitiu apontamentos de caráter técnico ao impugnar edital de certame licitatório a respeito de projeto de pavimentação asfáltica ocorrido na cidade de Analândia, sendo tais atividades, privativas de profissionais registrados e fiscalizados pelo sistema Confea/Creas. A Fls. 76-77, o denunciado solicita cópias do processo. Considerando que o denunciado apresentou defesa. Considerando que o processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado, considerando a defesa apresentada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04 do Confea. Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 64. Considerando a Resolução 1008/04 do Confea, em especial os artigos 2º, 5º, 10, 15, 16, 178, 20 e 47. Considerando que o denunciante, Engenheiro Agrimensor Ailton José Tuckmantel Marangom, informa que durante o processo licitatório de no 06/2016, a Municipalidade, deu protocolo ao Engenheiro Agrônomo Milton Galvão da Silva, brasileiro, viúvo, portador do RG no 3770220, residente e domiciliado à Rua 02 no 487, Centro, Analândia/SP, com base na Lei de Concorrências Públicas, sob no 2768 em 13/06/2016, ao pedido de impugnação do referido edital licitatório, apresentando um documento questionando tecnicamente o projeto. O denunciante entendeu que um “leigo” no assunto questionou o seu trabalho técnico, e tentou desqualifica-lo e que isto expôs a sua imagem profissional”. Considerando que os autos faltam informações técnicas dos Engenheiros da Prefeitura Municipal de Analândia SP, sobre o fato gerador do não prosseguimento do processo licitatório. Considerando que o Auto de Infração nº4 6277/17 foi lavrado com destaque para a seguinte redação: “...apesar de estar com seu registro nº 600343111 cancelado perante este Conselho exerceu ilegalmente a profissão quando se utilizou de seu título de Engenheiro Agrônomo e emitiu apontamentos de caráter técnico ao impugnar edital de certame licitatório a respeito de projeto de pavimentação asfáltica...” Considerando a documentação apresentada no processo SF 1902/2016 P1. Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Agronomia. **DECIDIU: pela nulidade do Auto de Infração nº 46277/17, lavrado em face do senhor Milton Galvão por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, nos termos do artigo 47 inciso III da Resolução 1008/04 do Confea. Uma vez que o Milton Galvão da Silva não possui poder decisório sobre a impugnação do edital do certame licitatório; poder este exclusivo do corpo técnico da Prefeitura Municipal de Analândia.** Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana Mascarette Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Perecin Júnior, Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira



Fls. Nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Com a abstenção dos Conselheiros Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. João Luís Scarelli, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça e Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo. Não havendo votos contrários.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2018.

Eng. Agr. Fabio Olivieri de Nobile
Creasp nº 5062367008
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

| | |
|----------------------|-------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 559 |
| Decisão CEA/SP nº | 351/2018 |
| Referência: | Processo nº SF-11/2018 |
| Interessado(a): | VITOR BEVILACQUA |

EMENTA: Não acata a denúncia, por entender que não houve infringência ao Código de Ética Profissional.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 18 de Outubro de 2018, apreciando o processo **SF-11/2018** que trata de denúncia do M.M. Juiz de Direito, Dr. Luis Carlos Maeyama Martins, comunicando que o então nomeado perito junto ao processo número 0005700-63.2014.8.26.0584, o Engenheiro Agrônomo Vitor Bevilacqua, registrado neste Conselho sob número 0601859047, não apresentou laudo e nem comprovou, documentalmente, a impossibilidade de realizá-lo mediante depósito parcial (no valor de R\$2.000,00) dos honorários cobrados pelo perito inicialmente (R\$ 8.000,00). Considerando que aparentemente o juiz denunciante desconhece a existência de suposta manifestação do Engenheiro Agrônomo Vitor Bevilacqua (datada de 18/08/2017). Considerando que o Excelentíssimo senhor Juiz de Direito Luis Carlos Maeyama Martins intimou, em 29/09/2017, o perito a apresentar laudo pericial em 30 dias, sob pena de destituição e comunicação ao órgão de classe. Considerando que em 05/10/2017, o Engenheiro Agrônomo Vitor Bevilacqua envia correspondência eletrônica, contendo sua manifestação e cópias de emails endereçados ao destinatário da localidade de São Pedro, isto é, josematias@tj-sp.jus.br mas que, porém e ao que parece, fora respondido por ente da localidade de Tatuapé (São Paulo, capital) com o mesmo endereço eletrônico, isto é, josematias@tj-sp.jus.br. Considerando que em 17/10/2017, o MM Juiz de Direito, Dr. Luis Carlos Maeyama Martins, decide por substituir o perito e por encaminhar comunicado a este Conselho, tendo em vista a não apresentação de laudo pericial ou comprovação documental por parte do perito. Considerando que em 21/11/2017, a UGI-Piracicaba é informada sobre a provável conduta irregular do Engenheiro Agrônomo Vitor Bevilacqua que remete à UGI-Registro, por se tratar de profissional da região administrativa de Registro. Considerando a abertura de processo para prosseguir a análise preliminar de denúncia, este é instruído e o interessado notificado para apresentar sua manifestação. Considerando a análise da instrução do processo, foram percebidos alguns enganos, certamente não intencionais, mas que causaram certo grau de insegurança no acompanhamento dos fatos, com vistas à análise preliminar da denúncia. Considerando que foi observada a anotação do Sr. Vitor Bevilacqua com o título de Engenheiro Civil e não de Engenheiro Agrônomo, conforme consta do Resumo Profissional. Considerando a constatação de que algumas cópias contidas no intervalo de páginas informadas em ofício (fl. 03), não foram incluídas neste processo (como é o caso das cópias das folhas de número 417, 425, 435,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

451 e 470) e outra cópia anexada em duplicata (como a de número 433). Considerando que não foi possível encontrar a decisão datada de 12/06/2016 (conforme alegado pelo, então, perito notificado, o Engenheiro Agrônomo, Vitor Bevilacqua) para que se pudesse avaliar o quanto o teor da manifestação apresentada, se tinha relação, ou não, com o conteúdo da decisão. Considerando que o Engenheiro Agrônomo Vitor Bevilacqua, em suas manifestações se apoiou numa possível duplicidade de remetente no endereçamento eletrônico do TJSP para explicar o porquê de sua manifestação, datada de 18 de agosto não fora recebida e nem, tão pouco, seu conteúdo ou contra-proposta analisado. Considerando que o Engenheiro Agrônomo Vitor Bevilacqua, assumiu a sua incapacidade de financiar a prova pericial com base no valor de honorários arbitrados em R\$ 2.000,00 (até 18/08/2018) tomando-se por base as despesas do perito com alimentação, deslocamento, transporte, impostos e manutenção de escritório técnico. Entretanto, por entender que poderia reduzir a pressão econômica sobre a requerente, propôs a redução do valor dos honorários em 25%, isto é, de R\$8.000,00 para R\$ 6.000,00, parcelados em três vezes. Considerando que o Engenheiro Agrônomo Vitor Bevilacqua buscou o provimento de meio de trabalho que lhe garantisse sustentabilidade econômica sem, contudo, deixar de considerar a pressão econômica sobre a requerente e que seria legítima a recusa ou interrupção de trabalho quando da incompatibilidade com a capacidade ou dignidade pessoal, segundo artigo 2º. da Resolução CONFEA no. 1.002/2002. **DECIDIU: Pela não acatamento da denúncia, por entender que não houve infringência ao Código de Ética Profissional.** Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana Mascarette Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agr. João Luís Scarelli, Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2018.

Eng. Agr. Fabio Olivieri de Nobile
Creasp nº 5062367008
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

| | |
|----------------------|---|
| Reunião Ordinária nº | 559 |
| Decisão CEA/SP nº | 352/2018 |
| Referência: | Processo nº SF-1018/2017 |
| Interessado(a): | ENGEMENS-ENGENHARIA, PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA-ME |

EMENTA: Cancela o AI nº 31750/2017, lavrado em face da empresa Engemens - Engenharia, Projetos e Topografia Ltda - ME, por infração ao artigo 59 da lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 18 de Outubro de 2018, apreciando o processo SF-1018/2017 que trata de autuação da empresa Engemens - Engenharia, Projetos e Topografia Ltda - ME, por infração ao artigo 59 da lei 5.194/66. Considerando a Cópia da Ficha cadastral completa da JUCESP, da qual destacamos o Objeto Social da empresa interessada: Serviços de Intermediação na compra e venda de bens móveis (representação comercial); Serviços auxiliares de agricultura; Serviços de Geodésia, geologia e prospecção, administração e fiscalização de obras, levantamentos topográficos, aerofotogramétricos; Estudo de demarcação do solo - Exclusive serviços da construção grupo 33.2); Holding - controladoras de participações societárias; Assistência Técnica Rural. Considerando a Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica no qual se verifica que a atividade principal da empresa é: representantes comerciais e agentes de comércio de matérias primas agrícolas e animais vivos e como atividades secundárias os serviços de cartografia, topografia e geodésia. Considerando que a empresa foi notificada para requerer o registro no CREA-SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico. Considerando o Auto de Infração nº 31750/2017 lavrado em 07/07/2017, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA - SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objeto Social; Serviços auxiliares de agricultura; serviços de geodésia, geologia e prospecção, administração e fiscalização de obras, levantamentos topográficos, aerofotogramétricos; estudo de demarcação do solo; Assistência técnica Rural, serviços de cartografia, topografia e geodésia, conforme apurado em 30/03/2017. Considerando que a empresa apresentou defesa no auto. Considerando a declaração da Receita Federal que comprova que a empresa estava inativa no período de 01/01/2015 a 31/12/2015. Considerando a Certidão de registro do Eng. Civil e Técnico Agropecuário Reginaldo Soares Barbosa, sócio da empresa. Contrato Social com alterações, datado de 06/10/2010, do qual destacamos o objeto social: Exploração do ramos de representações comerciais, serviço no tratamento de sementes, assessoria agrícola e topografia. Considerando a Cópia da Ficha cadastral simplificada da JUCESP. Considerando o Resumo do profissional Eng. Civil e Técnico Agropecuário Reginaldo Soares Barbosa, sócio da empresa, que possui especialização em georreferenciamento. Considerando que o processo foi encaminhado à

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

CEA para análise e emissão de parecer fundamentado, considerando a defesa apresentada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04 do CONFEA. Considerando a Lei 5194/66, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alínea "a" e 59. Considerando a Resolução Confea nº 336/89, em especial o artigo 3º. Considerando a Resolução 1.008/04, do Confea, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20. Considerando que o processo trata de auto de infração, devido ao não atendimento de Notificação para que o interessado requeira o Registro da empresa e a indicação de Responsável Técnico junto ao CREA/SP. Considerando que o interessado apresentou defesa ao AI nº 31750/2017, onde informa que apesar da inscrição da empresa junto a Receita Federal, por motivos econômicos não deu início as atividades da empresa, por isso não efetuou o registro da mesma junto ao CREA/SP. Considerando também que em sua defesa o interessado informa que nunca exerceu qualquer atividade se utilizando de sua inscrição, e que não emitiu nenhuma ART. Considerando a informação que toda atividade fiscalizada pelo CREA/SP foi única e exclusiva do Engenheiro Reginaldo Soares Barbosa, sócio da empresa Engemens -Engenharia, Projetos e Topografia LTDA-ME. Considerando a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa 2016 da Receita Federal, onde consta que a empresa autuada está inativa no período de 01/01/2015 a 31/12/2015. Considerando a Certidão anexa expedida pelo CREA/SP, onde consta que o Engenheiro Civil e Técnico Agropecuário Reginaldo Soares Barbosa, sócio da empresa autuada, está devidamente registrado junto CREA/SP, com suas anuidades devidamente regulares. Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Agronomia. **DECIDIU: Pelo Cancelamento do AI nº 31750/2017, lavrado em face da empresa Engemens - Engenharia, Projetos e Topografia Ltda - ME, por infração ao artigo 59 da lei 5.194/66.** Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana Mascarette Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agr. João Luís Scarelli Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2018.

Eng. Agr. Fabio Olivieri de Nobile
Creasp nº 5062367008
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

| | |
|----------------------|---|
| Reunião Ordinária nº | 559 |
| Decisão CEA/SP nº | 353/2018 |
| Referência: | Processo nº SF-1301/2014 |
| Interessado(a): | PRO-AMBIENTE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA |

EMENTA: Mantem o Auto de Infração de nº 38064/2017 lavrado em face da Empresa Pró-Ambiente Assessoria Ambiental Ltda por infração à Lei Federal de nº 5.194/66, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 18 de Outubro de 2018, apreciando o processo **SF-1301/2014** que trata de autuação da Empresa Pró-Ambiente Assessoria Ambiental Ltda por infração ao artigo 59 da Lei de nº 5.194/66. Considerando que o objetivo social da empresa consta: atividade de Educação Ambiental: elaboração de material didático; elaboração e execução de palestras, feiras, eventos e exposições; treinamento e conscientização; demais ações para promover a educação ambiental; serviços combinados de escritório e apoio administrativo com serviços de locação de mão de obra na área ambiental, Gerenciamento de Recursos Hídricos: planejamento de gestão de recursos hídricos municipais e industriais; elaboração de atividades de conscientização do uso racional dos recursos hídricos; projetos para obtenção de outorga no uso e lançamento dos recursos hídricos; projetos de redução de lodo e resíduos; projetos de crédito de carbono; demais projetos que envolvam a recuperação e economia dos recursos hídricos, Gerenciamento de Resíduos Sólidos: Projetos de tratamento e valorização de resíduos sólidos; projetos de recuperação energética de resíduos sólidos domiciliares e industriais; projeto para redução na geração dos resíduos sólidos; implantação e gerenciamento de unidades de tratamento de resíduos sólidos; projetos de crédito de carbono; demais projetos que envolvam o tratamento, valorização e redução de resíduos sólidos, Assessoria e Estudos Ambientais: Elaboração de Estudos Ambientais para licenciamento ambiental; EIA-Rima, RAP e EAS; Elaboração de estudos ambientais para orientar implantação de políticas públicas; elaboração de estudos e projetos que visem o licenciamento ambiental de qualquer atividade, em qualquer órgão público, elaboração de laudos de monitoramento de fauna e flora; Elaboração de estudos para licenciamento em Graprohab; elaboração de diagnóstico e indicadores ambientais; elaboração de estudos ambientais que relacionem o impacto da atividade humana dos meios físicos, biológicos e econômicos; Elaboração de inventários de carbono e execução; elaboração de projetos que visem a sustentabilidade ambiental (análise de ciclo de vida, produção mais limpa, programas de gestão ambiental, eco eficiência e demais ações). Considerando que as Principais Atividades são o Licenciamento ambiental, estudos de fauna e vegetação; estudos de impacto ambiental; inventários de carbono; recuperação de áreas degradadas. Considerando que consta no relatório de Empresa, em julho de 2014, que a mesma conta com 3 biólogos e 1 engenheiro ambiental (que também detém o título de biólogo), cujo CREA de nº 502846513 e tem como principal atividade o licenciamento ambiental; estudos de

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

fauna e vegetação; estudos de impacto ambiental; inventário de carbono; recuperação de áreas degradadas. Considerando a análise preliminar, a Comissão Auxiliar de Fiscalização de Campinas enviou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) e posteriormente a Câmara Especializada de Agronomia (CEA) para verificação de necessidade de registro. Considerando a Decisão da CEEC nº 314/2016, de 23 de março de 2016: "Pela não obrigatoriedade de registro neste Conselho, e pelo envio para análise e parecer a Câmara Especializada de Agronomia". Considerando a Decisão da CEA nº 280/2016, "1) Pela necessidade de registro no CREA/SP da interessada e pela contratação de um responsável técnico Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, habilitado do sistema CONFEA/CREA. 2) Efetuar nova diligência à empresa para verificar as ARTs dos serviços efetuados até a presente data". Considerando que em 15 de fevereiro de 2017, a empresa interessada manifesta-se com a apresentação do Certificado de Registro do Conselho Regional de Biologia 1a Região (SP, MT e MS) e o Termo de Responsabilidade Técnica-Renovação perante o CRBio. Considerando o Auto de Infração nº 38064/2017 lavrado em 24 de agosto de 2017, por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA SP, apesar de notificada, e constituída para realização das atividades privadas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades registrada no Objetivo Social, conforme apurado em 24/08/2017. Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei Federal de nº 5.194/66. Considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA. Considerando o Ato 53 da Instrução nº 2193/99 do CREA SP. Considerando o Objetivo Social da empresa. Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Agronomia. DECIDIU: **1) Pela manutenção do Auto de Infração de nº 38064/2017 lavrado em face da Empresa Pró-Ambiente Assessoria Ambiental Ltda por infração à Lei Federal de nº 5.194/66. 2) Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, bem como a indicação do responsável técnico legalmente habilitado na área de Engenharia Florestal ou Engenharia Agrônômica.** Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nobile. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana Mascarette Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nobile, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agr. João Luís Scarelli Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2018.

Eng. Agr. Fabio Olivieri de Nobile
Creasp nº 5062367008
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

| | |
|----------------------|---|
| Reunião Ordinária nº | 559 |
| Decisão CEA/SP nº | 354/2018 |
| Referência: | Processo nº SF-244/2017 |
| Interessado(a): | EMPREITEIRA G & B IPIGUA LTDA ME |

EMENTA: Mantem o Auto de Infração número 4125/2017, lavrado em face da empresa Empreiteira G & B Ipiгуá LTDA-ME por infração do artigo 59 da Lei 5.194/1966.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 18 de Outubro de 2018, apreciando o processo **SF-244/2017** que trata de autuação da empresa Empreiteira G & B Ipiгуá LTDA-ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/1966. Considerando que o processo inicia com a apresentação de relatório de fiscalização em favor da Empreiteira G & B Ipiгуá LTDA-ME, cujo objeto social é o “serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas, sem operador”. Considerando a notificação de número 21607/2016, para que a empresa requeira o seu registro junto a este Conselho, bem como indique profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, dentro do prazo de 10 dias. Considerando que meeses após a emissão da notificação e diversas tentativas de contato telefônico frustradas, a Gerência da 9ª. Região iniciou o presente processo, juntando os devidos comprovantes de ausência de registro e de anotação de responsabilidade técnica até aquela data. Considerando que foi lavrado o auto de infração número 4125/2017 em nome da Empreiteira G & B Ipiгуá LTDA-ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/1966. Considerando que a empresa não apresentou defesa, não quitou o débito, não solicitou seu registro junto a este Conselho e nem, tão pouco, realizou a anotação de responsável técnico, até 17 de março de 2017, quando, então, o processo foi despachado para a CEA, para análise e deliberações. Considerando que foram anexadas notas fiscais de serviços junto à Prefeitura Municipal de Ipiгуá, de 02/02/2015 a 12/01/2016, nas quais a empresa descreve os serviços prestados como sendo “aplicação de herbicida, serviços mecanizados e mão-de-obra especializada”, o que difere da descrição de atividades informada no objeto social. Considerando a apresentação de atestado de saúde ocupacional admissional em favor do Senhor Efraim Garcia Lopes, na função de motorista e que em algumas ordens de serviço para aplicações de agrotóxicos (de diversas classes de uso, principalmente, inseticidas) por meio de aplicadores tipo tratorizado de barras, onde o nome “Efraim” está anotado em campo não correspondente à função de motorista. Considerando a Lei 5.194/66 especialmente os artigos 7º, 8º, 45º, 47º e 59º da Lei 5.194/1966. Considerando a Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA. Considerando que o processo foi destacado e discutido pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Câmara Especializada de Agronomia. DECIDIU: **Pela manutenção do Auto de Infração número 4125/2017, lavrado em face da empresa Empreiteira G & B Ipiguá LTDA-ME por infração do artigo 59 da Lei 5.194/1966.** Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana Mascarete Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agr. João Luís Scarelli, Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2018.

Eng. Agr. Fabio Olivieri de Nobile
Creasp nº 5062367008
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

| | |
|----------------------|--------------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 559 |
| Decisão CEA/SP nº | 355/2018 |
| Referência: | Processo nº SF-1796/2017 |
| Interessado(a): | IVANI BARBOSA DE CAMARGO - ME |

EMENTA: Arquiva o processo, uma vez que a empres Ivani Barbosa de Camargo – ME, nome fantasia Soluinsect Controle de Pragas Urbanas, encontra-se registrada junto ao CRBio.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 18 de Outubro de 2018, apreciando o processo **SF-1796/2017** que trata de apuração de atividades da empresa Ivani Barbosa de Camargo – ME e verificação quanto a necessidade de registro neste Conselho Profissional. Considerando que presente processo iniciou a partir de uma denúncia, em face da interessada, a qual utiliza o nome fantasia Soluinsect Controle de Pragas Urbanas, e está atuando sem registro. Considerando a cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e cópia de requerimento de empresário individual na JUCESP. Considerando que foi realizada fiscalização junto à empresa. Considerando que a proprietária Sra. Ivani Barbosa de Camargo foi notificada da necessidade de registro da empresa junto ao Crea/SP. Considerando que a empresa foi notificada em 10/07/2017, Notificação nº 283217059, para proceder o registro no CREA e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico. Considerando informação do Agente Fiscal, que somente após notificada a interessada apresentou o certificado de registro junto ao Conselho Regional de Biologia (CRBio) e a renovação do Termo de Responsabilidade Técnica, em nome do Biólogo Julio Cesar Ciriaco de Camargo, na área de Zoologia (subárea: controle de vetores e pragas). Considerando que o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer. Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiros, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, principalmente no seus Art. 45, 46 e 59. Considerando a Resolução 1008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando a Resolução de Diretoria Colegiada da Anvisa – RDC Nº 52, de 22 de outubro de 2009 (Publicada em DOU nº 204, de 26 de outubro de 2009) que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências, na Seção II - Da Responsabilidade Técnica, Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho. §1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

conselho profissional. §2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico. Considerando a Resolução Nº 227 da CFBio, de 18 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação das Atividades Profissionais e as Áreas de Atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional, que diz no seu Art. 4º - São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade, entre outras o Controle de Vetores e Pragas. DECIDIU: **Pelo arquivamento do processo uma vez que a empres Ivani Barbosa de Camargo – ME, nome fantasia Soluinsect Controle de Pragas Urbanas, encontra-se registrada junto ao CRBio e possui Responsável Técnico devidamente registrado junto ao CRBio, conforme determina a Resolução de Diretoria Colegiada da Anvisa – RDC Nº 52, de 22 de outubro de 2009.** Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana Mascarette Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Perecin Júnior, Eng. Agr. João Luís Scarelli, Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2018.

Eng. Agr. Fabio Olivieri de Nobile
Creasp nº 5062367008
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

| | |
|----------------------|------------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 559 |
| Decisão CEA/SP nº | 356/2018 |
| Referência: | Processo nº SF-352/2018 |
| Interessado(a): | REVATI S.A. AÇUCAR E ALCOOL |

EMENTA: Reenviar a notificação do Auto de Infração nº 54.161/2018 à Revati S.A. Açúcar e Álcool.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 18 de Outubro de 2018, apreciando o processo **SF-352/2018** que trata de autuação da empresa Revati S/A Açúcar e Álcool por infração ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da lei federal nº 5.194/66. Considerando que o processo foi instruído em sua abertura com cópias do Processo de registro da interessada, processo F-1408/2010 constando: esclarecimento da empresa, de 29.04.2016, argumentando que para a produção de açúcar, álcool e levedura, a empresa possui técnico químico registrado no órgão competente/CRQ e portanto solicitando a desobrigação da indicação de engenheiro agrônomo para essa atividade. Considerando a cópia da procuração das pessoas para efeito de representação legal da empresa. Considerando que o profissional responsável técnico da empresa está registrado no Conselho Regional da Química. Considerando a decisão CEA/SP nº 225/2017 de 21.09.2017 pela necessidade de indicação de um profissional engenheiro agrônomo como responsável técnico pela interessada face às atividades desenvolvidas pela mesma. Considerando o “Resumo de Empresa”, no qual se verifica que a interessada está registrada no Conselho desde 20.09.2011, sob nº 1685135, com a anotação como seu responsável técnico somente do Engº Mecânico Antonio Falcão Filho, com o seguinte objetivo social: “ A fabricação e comercialização de álcool no mercado interno e externo; a fabricação e comercialização de açúcar no mercado interno e externo; a fabricação e comercialização de levedura seca de cana de açúcar; a importação de máquinas e equipamentos destinados às atividades operacionais da companhia; a industrialização de produtos de terceiros; a produção e comercialização de excedentes de energia elétrica; serviços de manutenção e operação de sistemas de energia; podendo também participar de outras sociedades, como acionista ou quotista; e a restrição de atividades: exclusivamente para as atividades de Engenharia Mecânica. Considerando o Auto de Infração nº 54.161/2018 lavrado em nome da interessada por infração à lei federal nº 5.194/66, alínea “e”, artigo 6º em decorrência de, apesar da notificação, vir desenvolvendo as atividades registradas em seu objetivo social; fabricação de álcool, açúcar e levedura seca de cana de açúcar sem a devida anotação de responsável técnico (Engenheiro Agrônomo) conforme apurado em 10.10.2017 e com AR respectivo datado de 01.03.2018, porém, sem assinatura do recebedor e sem identificação do recebedor. Considerando que não foi paga a multa referente ao auto de infração. Considerando a ausência de defesa em face do auto de

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

infração. Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 alínea “a”. Considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20. Considerando a lei 5.194/66, em especial os artigos 6º alínea “e”, art. 7º, art. 8º, art. 45 e art. 46 alínea “a”. Considerando o Auto de Infração Nº 54.161/2018 que fora enviado via correspondência com “AR” encontra-se sem assinatura e identificação do recebedor e portanto não havendo comprovação de recebimento do destinatário. **DECIDIU: Por reenviar a notificação do AUTO DE INFRAÇÃO nº 54.161/2018 à Revati S.A. Açúcar e Álcool.** Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana Mascarette Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agr. João Luís Scarelli, Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2018.

Eng. Agr. Fabio Olivieri de Nobile
Creasp nº 5062367008
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

| | |
|----------------------|--|
| Reunião Ordinária nº | 559 |
| Decisão CEA/SP nº | 357/2018 |
| Referência: | Processo nº SF-2225/2017 |
| Interessado(a): | ALLGREEN INDUSTRIA QUIMICA E BIOLOGIA |

EMENTA: Mantem o Auto de Infração nº 48.357/2017, lavrado em face da empresa Allgreen Indústria Química e Biológica EIRELI – ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 18 de Outubro de 2018, apreciando o processo **SF-2225/2017** que trata de autuação da empresa Allgreen Indústria Química e Biológica EIRELI – ME, por infração ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando que o processo foi instruído com cópias do processo de registro da empresa, F – 3322/2017, a saber, - documentos referentes à indicação do engenheiro agrônomo Maurício Alessandro Cavazzana como responsável técnico da interessada, em 11.07.2017, e do pedido de baixa do profissional, em 25.10. 2017. Considerando a informação da UGI que a anotação de responsabilidade técnica não havia sido efetuada em virtude da incompatibilidade de carga horária do referido profissional, sendo arquivado o processo F-3322/2014. Considerando que em 23.11.2017, a UGI/Araçatuba lavrou Auto de Infração no. 48.357, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, alínea “e”, artigo 6º., incidência, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades de fabricação de adubos e fertilizantes sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 22.10.2017. Considerando o “Resumo da Empresa” no qual se verifica o registro da interessada no Crea-SP, desde 06.10.2014, contudo, sem responsabilidade técnica ativa, tendo cadastrado o seguinte objetivo social: indústria e comércio de adubos químicos (CNAE 2013/4/00), atrativos orgânicos biológicos (CNAE 2029-1/00) e sanitizantes (CNAE 2025-5/00); estando em débito com anuidades desde 2016. Considerando que a UGI/ Araçatuba encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea. Considerando a tela “Visualização de Responsabilidade Técnica”, onde se verifica que esteve anotado como responsável técnico da empresa de 06.10.2014 até 09.12.2016, o Engenheiro Agrônomo Valmir Alves de Lima Júnior (contratado), tendo sua anotação sido cancelada a seu próprio pedido. Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 6º, 7º, 45, 46 alínea “a”. Considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17. Considerando a ausência de defesa contra o Auto de Infração No. 48.357/2017 no devido prazo. **DECIDIU: pela Manutenção do Auto de Infração nº 48.357/2017, lavrado em face da empresa Allgreen**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Indústria Química e Biológica EIRELI – ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66. Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana Mascarete Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agr. João Luís Scarelli, Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2018.

Eng. Agr. Fabio Olivieri de Nobile
Creasp nº 5062367008
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

| | |
|----------------------|---|
| Reunião Ordinária nº | 559 |
| Decisão CEA/SP nº | 358/2018 |
| Referência: | Processo nº SF-1022/2017 |
| Interessado(a): | USINA MOEMA AÇUCAR E ALCOOL LTDA |

EMENTA: Mantem o Auto de Infração n.º 31782/2017 lavrado em face da empresa Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 18 de Outubro de 2018, apreciando o processo **SF-1022/2017** que trata de autuação da empresa Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66. Considerando que o processo inicia com cópias do processo F 20079/1992 V2. Considerando a solicitação de cancelamento de registro. Considerando o indeferimento do cancelamento, pela UGI de São José do Rio Preto. Considerando que o profissional responsável técnico solicita a baixa da ART de Cargo e função, em 30/05/2017. Considerando a informação de que a empresa permanece sem Responsável Técnico, 07/07/2017. Considerando a informação sobre o presente processo: Relação de processos existentes em nome da interessada. Considerando o Auto de Infração nº 31782/2017 lavrado, em 07/07/2017, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de Geração de energia elétrica; Exploração de atividade rural, produção e comercialização, importação e exportação, para uso próprio, prestação de serviços de preparação de terreno, cultivo colheita; Cultivo e comercialização de mudas de cana-de-açúcar e de árvores nativas destinadas e reflorestamento; Prestação de serviços relacionados à atividade à atividade de produção de cana-de-açúcar e seus derivados, cogeração de energia elétrica. Fabricação de açúcar bruto, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 25/04/2017. Considerando que a empresa apresenta defesa, da qual destacamos: -“Cumpramos salientar que a Usina Moema tem caráter iminentemente agroindustrial, com clara exploração agroindustrial, com o cultivo da cana-de-açúcar, fabricação de açúcar, álcool e comercialização destes produtos, portanto conforme entendimentos dos nossos E. Tribunais diante de tais características NÃO HÁ OBRIGAÇÃO DE REGISTRO no Conselho Regional de Engenharia Agronomia e Arquitetura.” -“O fator determinante para o registro, ou não, no órgão de fiscalização profissional é a ATIVIDADE BÁSICA exercidas pela empresa, pois a empresa que tem como atividade básica a produção de açúcar e álcool tem como dever submeter-se à inscrição e fiscalização junto ao Conselho Regional de Química – CRQ e não à este Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA, tudo em conformidade com a característica da ATIVIDADE BÁSICA da empresa.” Considerando a cópia do Contrato social, do qual destacamos o objeto social: A sociedade tem por objeto social I) Geração, fornecimento e comercialização de energia elétrica; II) Exploração de atividade rural, produção e comercialização, importação e exportação, para uso próprio, comércio em geral, por atacado e a varejo, ou industrialização, de

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

açúcar, etanol, cana-de-açúcar e seus derivados de produção própria e adquiridos de terceiros; III) Prestação de serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita; IV) Locação de máquinas e equipamentos agrícolas; V) Cultivo e comercialização de mudas de cana-de-açúcar e de árvores nativas destinadas a reflorestamento; VI) Prestação de serviços relacionados à atividades de produção, depósito e comercialização de açúcar, etanol, cana-de-açúcar e seus derivados, cogeração de energia elétrica e outros; VII) Comércio, depósito, importação e exportação de grãos, cereais e leguminosas naturais ou beneficiados, próprios ou de terceiros; VIII) Participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras. Considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, e posteriormente à CEEE e CEEQ para análise e deliberações, uma vez que o objetivo social da interessada contempla: exploração de atividade rural; geração, fornecimento e comercialização de energia elétrica e industrialização de açúcar e etanol. Considerando que a empresa possui registro no Conselho Regional de Química. Considerando a Lei nº 5.194/66, em especial os artigos 6º alínea “e”, 8º, 59 e 60. Considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. Considerando Lei nº 6.839/80, em especial os artigos 1º. Considerando que a empresa justifica seu registro no Conselho Regional de Química em função da atividade básica exercida, porém dentre as 8 (oito) atividades descritas em seu objeto social, pelo menos 7 (sete) se referem a atividades correlatas à Engenharia e Agronomia. Considerando que todas essas atividades descritas são afetas à Engenharia e Agronomia, se distanciando de atividade de ciência básica, no desenvolvimento de produtos químicos, pois o processo de produção de açúcar e álcool já é consolidado. **DECIDIU: 1) Pela manutenção do auto de infração n.º 31782/2017 lavrado em face da empresa Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66. 2) Em processo próprio, diligenciar na empresa Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda, na verificação de participação de engenheiros e agrônomos em seu quadro de funcionários.** Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana Mascarette Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agr. João Luís Scarelli, Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2018.

Eng. Agr. Fabio Olivieri de Nobile
Creasp nº 5062367008
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

| | |
|----------------------|---|
| Reunião Ordinária nº | 559 |
| Decisão CEA/SP nº | 359/2018 |
| Referência: | Processo nº SF-786/2017 |
| Interessado(a): | DEDETIZADORA SANITEC DE ILHA SOLTEIRA LTDA |

EMENTA: Cancela o Auto de Infração nº 25420/2017 lavrado em face da empresa Dedetizadora Sanitec de Ilha Solteira LTDA, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 18 de Outubro de 2018, apreciando o processo **SF-786/2017** que trata de autuação da Empresa Dedetizadora Sanitec de Ilha Solteira LTDA por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66. Considerando que a empresa Dedetizadora Sanitec de Ilha Solteira LTDA está registrada neste Conselho sob nº 10116303, desde 12/09/2003, tendo como Responsável Técnica a engenheira Agrônoma Luciana Pascoaloto de Melo, com CREA nº 5061063787. Considerando que a empresa tem como objeto social a “Imunização e controle de pragas urbanas”. Considerando que em 18/12/2013 a empresa solicitou o cancelamento de registro de pessoa jurídica já que encontra-se registrada no Conselho Regional de Química IV Região, no qual também possui Responsável Técnico legalmente habilitado – Técnico em Química Edson Luiz de Mendonça. Considerando a Decisão CEA nº 304/2015 pelo não cancelamento do registro da interessada, bem como pela indicação de responsável técnico engenheiro agrônomo e/ou engenheiro florestal. Considerando que em 29/01/2016, a interessada foi, pela segunda vez, comunicada para indicar Responsável Técnico legalmente habilitado, em adequação ao art. 598 do Código Civil, e que o mesmo comprove o registro/recolhimento da ART. Considerando que em 26/03/2016, a interessada foi notificada, sob nº 5513/2016. Considerando que em 30/03/2016, a interessada protocolou recurso junto ao CREA/SP. Considerando que foi anexado ao processo Ofício CRQ-IV, informando ao CREA/SP que a empresa encontra-se registrada naquele Conselho, sob a responsabilidade de Técnico em Química. Considerando que em 09/02/2017, a Decisão Plenária nº 39/2017 decidiu negar provimento ao recurso interposto, mantendo o registro da empresa neste Conselho. Considerando que a interessada foi notificada da decisão. Considerando que foi labvrado o Auto de Infração nº 25420/2017. Considerando que a interessada protocolou defesa do auto de infração. Considerando que a Comissão Auxiliar de Fiscalização de Ilha Solteira, opinou pela manutenção do Auto de Infração e a obrigatoriedade de manutenção de registro no CREA/SP. Considerando que foi anexado ao processo, novo Ofício CRQ-IV, informando ao CREA/SP que a empresa encontra-se registrada naquele Conselho, sob a responsabilidade de Técnico em Química. Considerando o que determina a Resolução nº 52/2009 da ANVISA: "Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho. § 1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional. § 2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico. Considerando que a interessada, assim como seu Responsável Técnico, está registrada no CRQ- 4ª Região Considerando que a empresa é obrigada a estar registrada em apenas um Conselho. Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Agronomia. **DECIDIU: Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 25420/2017 lavrado em face da empresa Dedetizadora Sanitec de Ilha Solteira LTDA, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.** Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana Mascarette Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agr. João Luís Scarelli, Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2018.

Eng. Agr. Fabio Olivieri de Nobile
Creasp nº 5062367008
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

| | |
|----------------------|--|
| Reunião Ordinária nº | 559 |
| Decisão CEA/SP nº | 360/2018 |
| Referência: | Processo nº SF-1705/2017 |
| Interessado(a): | USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A |

EMENTA: Mantem o Auto de Infração nº 46147/2017, lavrado por nova reincidência, em face da empresa USINA Açucareira de Jaboticabal S/A por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 18 de Outubro de 2018, apreciando o processo **SF-1705/2017** que trata de autuação da empresa Usina Açucareira de Jaboticabal S/A por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66. Considerando que o processo inicia com cópias do Processo SF-000414/2013, do qual destaca-se: - a Cópia do auto de infração nº 8439/2015, lavrado em 30.10.2015, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, [uma vez que] embora “estando com o seu registro 0272107 cancelado perante este Conselho desde 30/06/1994 e apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.”; - Cópia da Decisão CEA/SP nº 241/2016, de 13.10.2016, pela manutenção do Auto acima citado, à revelia da autuada e - declaração de trânsito em julgado administrativamente em 09.01.2017. Considerando a Tela “Resumo de Empresa” – o registro da interessada permanece cancelado desde 30.06.1994, nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando a informação quanto aos Processos SF em andamento em nome da empresa no Conselho. Considerando a Ficha cadastral completa da interessada na JUCESP, na qual se verifica que o seu objetivo social, desde 03.09.2004, é: “cultivo de cana de açúcar, outras sociedades de participação, exceto holdings; e geração de energia elétrica”. Considerando a Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – atividade econômica principal: cultivo de cana de açúcar. Considerando que em 03.10.2017, a UOP notificou a interessada (Notificação nº 42.813/2017) para, no prazo de 10(dez) dias, requerer a reabilitação do seu registro neste Conselho, sob pena de autuação de acordo com o parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66. Considerando o Relatório de Empresa nº 10.364/2017, referente à diligência procedida, no qual se destacam as principais atividades desenvolvidas: cultivo de cana de açúcar; e que não foi informado/localizado quadro técnico. Considerando que em 04.10.2017 a interessada requereu fotocópia integral do processo que deu origem à Notificação 42.813/2017, a fim de que possa tomar amplo conhecimento do conteúdo das supostas irregularidades, tendo retirado as referidas cópias em 09.10.2017. Considerando que a situação da empresa permanecia a mesma (registro cancelado desde 1994), a UOP lavrou o Auto de Infração nº 46.147/2017, em 06.11.2017, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 64, § único, nova reincidência [uma vez que], embora estando como o seu registro

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

272107 cancelado perante este Conselho desde 30.06.1994, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Creas – com recebimento do Auto na mesma data. Considerando a informação de que não foi apresentada defesa contra o auto de infração tendo decorrido em 16.11.2017 o respectivo prazo legal para a interessada. Considerando a ausência de defesa do Auto de Infração - encaminha o presente processo à CEA, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do CONFEA. Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alínea “a”, 59, 63, 64 e 73. Considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 13, 15, 16, 17, 20, 38 e 43. **DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 46147/2017, lavrado por nova reincidência, em face da empresa USINA Açucareira de Jaboticabal S/A por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66.** Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana Mascarete Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Glaucio Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agr. João Luís Scarelli, Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2018.

Eng. Agr. Fabio Olivieri de Nobile
Creasp nº 5062367008
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

| | |
|----------------------|---------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 559 |
| Decisão CEA/SP nº | 361/2018 |
| Referência: | Processo nº SF-2774/2016 |
| Interessado(a): | RODOLFO ITOSHI EMORI |

EMENTA: **Concede vistas ao Conselheiro Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 18 de Outubro de 2018, apreciando o processo **SF-2774/2016** que trata de denuncia recebida em face do Técnico em Agropecuária Rodolfo Itoshi Emori, solicitando que se apure se o referido profissional está desenvolvendo atividades profissionais que são exclusivas de engenheiro agrônomo ou engenheiros agrimensores. Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Agronomia. DECIDIU: **Conceder vistas ao Conselheiro Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira.** Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Adriana Mascarette Labinas, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Angelo Petto Neto, Eng. Agr. Antonio Kenji Nomi, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agr. João Luís Scarelli Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. José Ricardo Mourão Alves Pereira, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Raul Olivari de Castro, Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Junior, Eng. Agr. Patricia Gabarra Mendonça, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Tais Tostes Graziano, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de de 2018.

Eng. Agr. Fabio Olivieri de Nobile
Creasp nº 5062367008
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia